



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 300\$
A 1.ª série	140\$	80\$
A 2.ª série	120\$	70\$
A 3.ª série	120\$	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido estabelecida a incompatibilidade do exercício da advocacia com a actividade de delegado da Intendência-Geral dos Abastecimentos.

Ministério das Colónias:

Aviso—Torna público ter sido aprovada a emissão de notas de novo modelo, do valor de 50\$, a lançar em circulação na colónia de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 38:025—Organiza o ensino técnico médio agrícola.

Decreto n.º 38:026—Aprova o Regulamento do Ensino Médio Agrícola.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se faz saber que o conselho geral da Ordem dos Advogados deliberou, ao abrigo do § 8.º do artigo 562.º do Estatuto Judiciário, estabelecer a incompatibilidade do exercício da advocacia com a actividade de delegado da Intendência-Geral dos Abastecimentos.

(Esta deliberação foi homologada por despacho ministerial de 17 de Outubro corrente).

Secretaria-Geral, 30 de Outubro de 1950.—Servindo de Secretário-Geral, *Augusto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Aviso

Faz-se público que, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Colónias de 25 de Julho último, foi aprovada a emissão de notas de novo modelo, do valor de 50\$, denominada «Heróis da Ocupação», a lançar em circulação na colónia de Moçambique, com as seguintes características:

Dimensões

16,2 × 8 centímetros.

Cores

Na frente, cinzento-escuro, com fundo irizado rosa-azulado.

No verso, verde, com fundo rosa.

Frente da nota

A frente é constituída por um emoldurado limitado por um friso *gilloché*. No friso superior e ao centro da nota, cortando parte do emoldurado, lê-se o título «Banco Nacional Ultramarino», em letras pretas. Por baixo do título e a meio deste a palavra «Moçambique», também em letras pretas, e ainda abaixo desta designação «Colónia portuguesa», em caracteres de tipo reduzido.

No centro da nota e no sentido longitudinal lêem-se, em letras de tipo graúdo e bem legível, os dizeres «Cincoenta escudos». Logo abaixo, em letras de tipo miúdo, vê-se a data: «Lisboa, 16 de Fevereiro de 1950». Apanhando a parte inferior do emoldurado e a meio da nota, vê-se o escudo nacional, com palmas e laço.

Do lado direito, em forma oval, figura a efígie de Eduardo Costa, e por baixo a designação de «O Vice-Presidente do Conselho Administrativo», com a assinatura em fac-símile.

Por cima da efígie vê-se o número da nota.

Do lado esquerdo, ao cimo e logo abaixo do emoldurado, lê-se: «Decreto n.º 17:154»; no espaço que vai desta designação ao número da nota, que se vê na parte inferior, está a marca de água, que representa as armas da colónia de Moçambique. Por baixo do número e dentro do friso lê-se a designação: «O Administrador», com a assinatura em fac-símile.

Nos quatro cantos da nota está indicado o seu valor em algarismos.

Verso da nota

A parte superior, constante de um emoldurado com friso, tem dentro deste, a meio, os dizeres: «Pagável na colónia de Moçambique», e na parte inferior, também a meio e dentro do mesmo friso, o título: «Banco Nacional Ultramarino».

O centro é constituído por um quadrado, cujo fundo representa o frontal da entrada da fortaleza de S. Sebastião, na ilha de Moçambique. Do lado esquerdo vê-se o número correspondente ao valor da nota, em algarismos de tipo muito grande, e do lado oposto figura o verso da marca de água. Como na face anterior, os quatro cantos foram preenchidos com os algarismos correspondentes ao valor da nota, dentro do emoldurado.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Direcção-Geral de Fomento Colonial, 2 de Novembro de 1950.—Pelo Director-Geral, *João Pedro da Costa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 38:025

Tendo em atenção as disposições da Lei n.º 2:025, de 19 de Junho de 1947, relativas ao ensino médio agrícola;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino técnico médio do ramo agrícola continua a ser ministrado nas Escolas de Regentes Agrícolas de Coimbra, Évora e Santarém.

§ único. Os planos de estudos das escolas serão fixados em regulamento.

Art. 2.º A matrícula no curso de regente agrícola é facultada a candidatos habilitados com o 1.º ciclo dos liceus, o ciclo preparatório do ensino profissional ou o 3.º ano das escolas práticas de agricultura.

§ único. Os candidatos que não tenham aprovação no exame de Francês do 1.º ciclo liceal serão, antes do início do ano escolar, submetidos a exame de admissão, constituído por prova escrita e prova oral dessa disciplina.

Art. 3.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro seguinte. O ano lectivo começa em 6 de Outubro e termina em data a fixar pelo conselho escolar, não anterior a 30 de Junho.

§ 1.º O ano lectivo divide-se em três períodos: o primeiro termina em 22 de Dezembro; o segundo começa em 3 de Janeiro e termina na sexta-feira anterior ao domingo de Ramos, e o terceiro começa na quarta-feira posterior ao domingo de Páscoa.

§ 2.º São de férias os dias do ano lectivo não compreendidos nos períodos fixados no parágrafo anterior, o mês de Agosto e os primeiros vinte dias de Setembro.

§ 3.º Durante as férias realizar-se-ão sessões de ensino prático relativas a operações culturais e tecnológicas que, pela sua natureza, não possam ter lugar no decurso do ano lectivo.

Art. 4.º Os exames finais das disciplinas dos cursos de regente agrícola e complementar têm lugar no mês de Julho, podendo porém os alunos realizar antes do início do ano lectivo seguinte o exame de uma disciplina.

Art. 5.º A publicação das lições organizadas pelos professores das disciplinas técnicas do curso de regentes agrícolas pode ser subsidiada pelo Estado, sendo autorizada a abertura dos competentes créditos especiais para reforço das dotações destinadas a publicidade e propagação ou inscrição da competente rubrica, com a utilização de disponibilidades das verbas inscritas para bolsas de estudo no orçamento da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

§ único. O subsídio será concedido por despacho do Ministro da Educação Nacional, mediante parecer favorável da 5.ª secção da Junta Nacional da Educação.

Art. 6.º O pessoal docente e auxiliar de ensino das escolas de regentes agrícolas é constituído por professores efectivos, contratados do quadro e de serviço eventual e regentes de trabalhos e de internato. Quando as necessidades temporárias do serviço o exigirem, haverá também professores e regentes provisórios.

Art. 7.º O quadro do pessoal de cada uma das escolas é o constante do mapa n.º 1 anexo ao presente decreto-lei e os vencimentos correspondentes são os que se encontram fixados na tabela n.º 1 também anexa a este diploma.

§ 1.º O pessoal docente de exercício eventual terá direito, enquanto prestar serviço, à remuneração legal-

mente fixada para a correspondente categoria docente do quadro.

§ 2.º A remuneração dos professores de Religião e Moral é a legalmente fixada para os professores da mesma disciplina no ensino liceal.

Art. 8.º O exercício dos cargos de director e de professor secretário e das funções de auxiliar de instalações é remunerado por gratificação, nos termos da tabela n.º 2 anexa a este decreto-lei.

§ único. Pode também ser remunerado por gratificação, nos termos da mesma tabela, o serviço docente dos professores quando não diga respeito ao curso de regente agrícola e exceda o número de horas semanais que legalmente são obrigados a prestar.

Art. 9.º O ensino agrícola só pode ser exercido por indivíduos em quem o Estado reconheça, além da natural competência científica e pedagógica, a indispensável idoneidade moral e cívica.

Art. 10.º As propinas, pensões e selos devidos pelos alunos do ensino médio agrícola são os constantes da tabela n.º 3 anexa ao presente decreto-lei.

Art. 11.º Até ao limite de 20 por cento do número de alunos internos e semi-internos matriculados em cada escola, podem ser concedidas reduções de um terço da pensão e isenções de propinas aos que demonstrem regular aproveitamento e bom comportamento e que careçam de recursos suficientes para suportar os respectivos encargos.

Art. 12.º Cinco lugares do internato de cada escola, com isenção total de pensão e de propinas, podem ser anualmente atribuídos a alunos distintos que careçam de recursos.

Art. 13.º Os guardas rurais, o motorista, os contínuos e os serventes das escolas têm direito à concessão de fardamentos, ficando, porém, sujeitos às condições que vierem de futuro a ser fixadas quanto ao seu pagamento.

Art. 14.º O actual professor liceal efectivo do 3.º grupo da Escola de Regentes Agrícolas de Évora será transitóriamente colocado na Escola Industrial e Comercial da mesma cidade, cativando-se uma das vagas existentes no respectivo quadro, e prestará serviço nesta Escola até que vague na primeira o lugar do 8.º grupo, em que será definitivamente provido.

§ único. A este professor será abonado o vencimento legalmente fixado para a sua categoria e diuturnidade.

Art. 15.º O professor contratado do 3.º grupo da Escola de Regentes Agrícolas de Santarém será colocado na primeira vaga que ocorra no quadro de professores auxiliares do 4.º grupo dos liceus, se o requerer dentro do prazo de quinze dias a contar da respectiva vacatura, contando-se-lhe, para efeito de classificação profissional, o tempo de serviço que tenha prestado no ensino agrícola.

Art. 16.º O professor liceal efectivo do 3.º grupo da Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra será colocado, independentemente de nova nomeação, no lugar vago do 8.º grupo do novo quadro da mesma Escola.

Art. 17.º O professor regente mais antigo de cada escola será colocado, sem dependência de nova nomeação, no lugar de subdirector, podendo também, nos termos do regulamento, ser nomeado professor do grupo correspondente às suas habilitações.

Art. 18.º Os professores regentes contratados não abrangidos pelo disposto no artigo anterior poderão ser nomeados, se o requererem dentro do prazo de quinze dias a contar da publicação deste diploma, regentes de internato e consideram-se, para efeito do provimento no quadro de professores técnicos, sujeitos ao regime estabelecido em regulamento para os professores a que se refere o artigo anterior.

Art. 19.º Os actuais técnicos auxiliares ocuparão, independentemente de nova nomeação e por ordem de anti-

guidade, os lugares de regentes de trabalhos, passando o mais moderno em idênticas condições à categoria de regente de internato.

Art. 20.º Os contínuos e serventes dos actuais quadros das escolas que não possam ser colocados na mesma categoria do novo quadro manter-se-ão nas escolas onde prestam serviço, considerando-se, para tal efeito, cativos os lugares necessários de outras categorias no mesmo quadro.

Art. 21.º Os produtos da exploração agro-pecuária das escolas necessários à manutenção do internato e à sustentação de animais serão utilizados para tal fim. Os restantes, incluindo os animais de trabalho, podem ser vendidos ou trocados por outros de que as escolas careçam.

§ 1.º As importâncias das vendas a que se refere o corpo deste artigo constituem receitas privativas das escolas e serão por elas arrecadadas e aplicadas às suas despesas, mediante a organização de orçamentos nos termos das disposições legais em vigor.

§ 2.º Os produtos a que se refere o corpo deste artigo poderão ser vendidos independentemente de qualquer formalidade quando o seu valor efectivo não exceder 50.000\$.

Art. 22.º Os vencimentos e gratificações estabelecidos pelo presente decreto-lei serão abonados a partir de 1 de Janeiro de 1951.

Art. 23.º Em harmonia com os preceitos da Lei n.º 2:025, de 19 de Junho de 1947, e do presente diploma, o Ministro da Educação Nacional publicará o Regulamento das Escolas de Regentes Agrícolas. Nesse regulamento poderão ser fixadas taxas, multas ou propinas suplementares até ao montante de 200\$ quando haja inobservância dos prazos de inscrição para matrícula, de pagamento de prazos ou de apresentação de requerimentos para exames.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MAPA N.º 1

Quadro do pessoal das escolas de regentes agrícolas

Pessoal docente e auxiliar de ensino:

- 9 professores (1 de cada grupo, do 1.º ao 9.º).
- 1 subdirector.
- 1 professor de Educação Física.
- 3 regentes de trabalhos.
- 2 regentes de internato.

Pessoal administrativo:

- 1 primeiro-oficial (chefe de secretaria).
- 1 segundo-oficial (tesoureiro).
- 1 terceiro-oficial.
- 1 dactilógrafo.

Pessoal menor:

- 1 fiel.
- 3 guardas rurais.
- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 1 contínuo de 2.ª classe.
- 2 serventes.

TABELA N.º 1

Vencimentos mensais

Pessoal docente e auxiliar de ensino

Subdirector e professores dos grupos 1.º a 9.º:	
Sem diuturnidade	1.800\$00
Com a 1.ª diuturnidade	2.250\$00
Com a 2.ª diuturnidade	2.750\$00
Professor de Educação Física:	
Sem diuturnidade	1.200\$00
Com a 1.ª diuturnidade	1.300\$00
Com a 2.ª diuturnidade	1.500\$00
Regentes de trabalhos e de internato:	
Sem diuturnidade	1.100\$00
Com a 1.ª diuturnidade	1.200\$00
Com a 2.ª diuturnidade	1.300\$00
Pessoal administrativo e menor:	
Primeiro-oficial (chefe de secretaria)	1.500\$00
Segundo-oficial (tesoureiro)	1.200\$00
Terceiro-oficial	900\$00
Dactilógrafo e fiel	600\$00
Contínuo de 1.ª classe	550\$00
Guardas rurais e contínuos de 2.ª classe	500\$00
Serventes	400\$00

TABELA N.º 2

Gratificações mensais

Directores das escolas	500\$00
Professores secretários	200\$00
Por cada hora semanal de serviço extraordinário dos professores	
	80\$00
Auxiliares de instalações (a)	50\$00

(a) Durante dez meses do ano.

TABELA N.º 3

Pensões, propinas de frequência e exames, selos e emolumentos a pagar nas escolas

1 — Pensões:

Pensão mensal do internato	750\$00
Pensão mensal do semi-internato	300\$00

2 — Propinas de frequência:

	1.ª prestação	2.ª e 3.ª prestações
Curso de regente agrícola	200\$00	125\$00
Curso complementar	250\$00	200\$00
Por cada disciplina	40\$00	30\$00

3 — Propinas de exame:

Alunos do ensino oficial:

Por cada disciplina do curso de regente agrícola	20\$00
Por cada disciplina do curso complementar	40\$00

Alunos do ensino particular:

Por cada disciplina técnica do curso de regente agrícola	100\$00
--	---------

4 — Selos:

Em cada diploma de regente agrícola	400\$00
Em cada certificado do curso complementar	50\$00
Em cada certidão de exames, por disciplina	10\$00
Em cada certidão do diploma	10\$00
Em qualquer outra certidão, por lauda	10\$00

Ministério da Educação Nacional, 2 de Novembro de 1950. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Decreto n.º 38:026

Tendo em vista as disposições da Lei n.º 2:025, de 19 de Junho de 1947, relativas ao ensino agrícola, e do Decreto-Lei n.º 38:025, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do Ensino Médio Agrícola

CAPÍTULO I

Fins das escolas e organização do ensino

Artigo 1.º — 1. As escolas de regentes agrícolas, como estabelecimentos de ensino técnico médio, têm por fim especial preparar gerentes e auxiliares de explorações agrícolas e técnicos para os serviços agrícolas oficiais.

2. Paralelamente com aquele fim, cabe às escolas:

a) Ministras aos regentes agrícolas que pretendam prosseguir estudos no Instituto Superior de Agronomia ou na Escola Superior de Medicina Veterinária a habilitação complementar para tal efeito necessária;

b) Orientar os trabalhos e estudos profissionais dos regentes agrícolas que se proponham especializar-se nos diversos ramos da técnica agro-pecuária;

c) Organizar, para lavradores ou filhos de lavradores que não se encontrem em condições de ingressar

no curso de regentes ou que não se proponham fazê-lo, cursos técnicos abreviados e intensivos referentes a determinados ramos da produção agrícola que interessem ao desenvolvimento da economia nacional;

d) Difundir entre os trabalhadores rurais o ensino de carácter profissional agrícola a que se refere a base XVII da Lei n.º 2:025, de 19 de Junho de 1947;

e) Promover, em ligação com a família, a Mocidade Portuguesa e as demais instituições educativas, a formação moral e cívica dos alunos pela sua integração espiritual no sentido cristão da vida e nos superiores objectivos da Nação Portuguesa, pela aquisição da consciência da dignidade e do valor do trabalho como primeiro dever social, pelo gosto da iniciativa e da responsabilidade pessoal.

3. Como estabelecimentos agrícolas oficiais, compete ainda às escolas:

a) Contribuir para o desenvolvimento das ciências agrárias pelos trabalhos de investigação e divulgação do seu pessoal docente;

b) Fomentar o progresso da agricultura regional, facultando à lavoura boas sementes e plantas, reprodutores selectos, máquinas úteis e bem assim informação e assistência técnica eventual, sempre que possível em colaboração com os outros serviços especializados do Estado e com os organismos corporativos.

Art. 2.º — 1. O plano de estudos do curso de regentes agrícolas e o número de horas semanais atribuído a cada disciplina e actividade são os que constam do quadro seguinte:

Disciplinas	Horas semanais atribuídas ao ensino									
	1.º ano		2.º ano		3.º ano		4.º ano		5.º ano	
	Teóricas	Práticas	Teóricas	Práticas	Teóricas	Práticas	Teóricas	Práticas	Teóricas	Práticas
Português	3	—	2	—	2	—	—	—	—	—
Inglês	2	3	2	3	—	2	—	—	—	—
História Geral e Pátria	3	—	2	—	—	—	—	—	—	—
Geografia	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—
Mineralogia e Geologia Aplicadas	—	—	2	1	—	—	—	—	—	—
Botânica Aplicada	2	1 1/2	—	—	—	—	—	—	—	—
Zoologia Aplicada	—	—	2	1 1/2	2	1 1/2	—	—	—	—
Ciências Físico-Químicas	3	1 1/2	2	1 1/2	2	1 1/2	—	—	—	—
Matemática	3	—	2	—	2	—	—	—	—	—
Desenho	—	2	—	2	—	—	—	—	—	—
Agricultura Geral; Culturas Arvenses	—	3	—	2	2	4	2	2	—	—
Agrologia; Física Agrícola	—	—	—	—	3	2	—	—	—	—
Patologia Vegetal	—	—	—	—	—	—	2	3	2	3
Horticultura e Floricultura	—	2	2	2	—	—	—	—	—	—
Arboricultura	—	—	—	—	—	—	2	3	—	—
Viticultura	—	—	—	—	—	—	—	—	2	3
Zootecnia	—	—	—	—	—	—	2	3	2	3
Tecnologia e Indústrias Agrícolas	—	—	—	—	—	—	2	3	3	3
Mecânica Aplicada e Máquinas Agrícolas	—	—	—	—	2	2	2	3	—	—
Construções Rurais	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2
Topografia	—	—	—	—	2	2	—	—	—	—
Hidráulica Agrícola	—	—	—	—	—	—	2	2	—	—
Silvicultura e Aquicultura	—	—	—	—	—	—	—	—	3	2
Administração e Contabilidade Agrícolas	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2
Agricultura Colonial	—	—	—	—	—	—	2	—	2	—
Organização Política e Administrativa da Nação	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—
Religião e Moral	1	—	1	—	1	—	1	—	1	—
Higiene	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—
Oficinas de carpintaria, serralharia e forja	—	4	—	4	—	3	—	—	—	—
Ginástica	—	2	—	2	—	1	—	1	—	1
Equitação	—	—	—	—	—	1	—	1	—	1
Totais	19	19	19	19	18	20	17	21	19	20
Totais gerais	38		38		38		38		39	

2. Como complemento dos trabalhos escolares, os alunos do curso de regente agrícola são obrigados a um tirocínio profissional de seis meses, realizado em estabelecimentos adequados oficiais ou particulares.

Art. 3.º — 1. É obrigatório para todos os alunos matriculados no curso de regente agrícola a inscrição nos quadros da Mocidade Portuguesa e a participação nas suas actividades privativas, sem prejuízo da educação pré-militar a que estão sujeitos nos termos da Lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1946.

2. Só excepcionalmente, ouvidos o médico escolar e o director do Centro, podem os alunos ser dispensados de qualquer das actividades da Mocidade Portuguesa pelo director da escola.

Art. 4.º — 1. A finalidade predominante do ensino da língua inglesa consiste em habilitar os alunos a ler e a entender a literatura técnica escrita nessa língua. Por isso, uma vez familiarizados com a respectiva fonética, será dado o maior desenvolvimento possível à leitura, realizada nas condições metodológicas que mais fácil e rapidamente assegurem o entendimento integral do texto.

2. No último ano em que são frequentadas, as aulas de Inglês devem, de preferência, ser destinadas a sessões de leitura que interessem ao estudo das outras disciplinas, cumprindo aos professores, para tal efeito, estabelecer entre si o necessário acordo.

Art. 5.º Os programas das disciplinas de Mineralogia e Geologia, Botânica, Zoologia e Ciências Físico-Químicas serão elaborados tendo especialmente em vista a preparação dos alunos para os estudos de carácter profissional com elas relacionados e o ensino terá por base, em toda a medida possível, a observação e a experimentação.

Art. 6.º — 1. O ensino prático de campo e de oficinas destina-se a facultar aos alunos a aprendizagem metódica das técnicas de mais frequente utilização no trabalho agrícola.

2. Como exercício da sua capacidade directiva, devem os alunos dos últimos anos do curso e os tirociantes ser encarregados da chefia de trabalhos profissionais, assumindo a responsabilidade da respectiva execução e colaborando assim na administração da escola.

Art. 7.º — 1. A distribuição das sessões de trabalhos práticos indicada no quadro do artigo 2.º é meramente exemplificativa. Aos directores das escolas compete fixar periodicamente a realização daquelas sessões de acordo com o ciclo dos trabalhos agrícolas e o estado do tempo em relação às que têm de efectuar-se ao ar livre, sempre por modo que, para cada actividade, a sua duração global no decurso do ano escolar corresponda ao número de horas que lhe vai atribuído.

2. Para os efeitos previstos no n.º 1 deste artigo o ano lectivo considera-se constituído por trinta e quatro semanas.

Art. 8.º — 1. Nas oficinas de carpintaria, de serralharia e forja os alunos serão iniciados no manejo das ferramentas e na execução de exercícios e trabalhos adequados ao desenvolvimento das suas aptidões práticas.

2. As sessões de trabalho nestas oficinas devem, de preferência, ser destinadas as tardes chuvosas ou em que os alunos se encontrem desocupados.

Art. 9.º — 1. Paralelamente com os 4.º e 5.º anos do curso de regente agrícola, será ministrado o ensino das disciplinas de Matemática e de Ciências Físico-Químicas aos alunos que pretendam vir a frequentar o curso complementar preparatório para o ingresso no Insti-

tuto Superior de Agronomia e na Escola Superior de Medicina Veterinária, sendo destinada a cada uma dessas disciplinas, nos dois anos, duas aulas semanais.

2. Só podem matricular-se nas disciplinas a que se refere o número anterior os alunos que tenham obtido nos exames anteriores das mesmas disciplinas e nos de Botânica, Zoologia e Português classificação não inferior a 12 valores.

Art. 10.º O curso complementar para ingresso no Instituto Superior de Agronomia e na Escola Superior de Medicina Veterinária será ministrado numa ou mais escolas, segundo for determinado por despacho ministerial, e constitui um 6.º ano de estudos, cujo plano, com a indicação do número de aulas semanais em cada disciplina, é o seguinte:

Filosofia	5
Mineralogia e Botânica	2
Zoologia	2
Física	2
Química	3
Matemática	5
Desenho	2

Art. 11.º — 1. As especializações a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º são as seguintes:

- a) Doenças de plantas;
- b) Exploração de animais domésticos;
- c) Lacticínios;
- d) Enologia;
- e) Mecânica e máquinas agrícolas;
- f) Agricultura colonial.

2. Sob proposta do conselho escolar de qualquer das escolas podem ser desdobradas estas especializações ou criadas outras.

Art. 12.º — 1. As especializações professadas em cada escola agrícola de entre as mencionadas no artigo anterior são as que vierem a ser aprovadas pelo respectivo conselho técnico, tendo em atenção as possibilidades oferecidas pelas instalações destinadas ao ensino prático.

2. A especialização em agricultura colonial é feita no Jardim Colonial e no Museu Agrícola Colonial de Lisboa ou em qualquer estabelecimento agrícola do ultramar português.

Art. 13.º — 1. A especialização adquire-se pela realização de um estágio, com a duração que for fixada pelo conselho técnico, em qualquer escola agrícola ou estabelecimento oficial especializado de características análogas.

2. O estágio é obrigatoriamente orientado pelo professor de grupo correspondente ou por técnico de reconhecida idoneidade e consiste na realização de trabalhos técnicos de campo, de oficinas e de laboratório relativos à especialidade professada e de estudos das ciências aplicadas que lhe digam respeito.

3. Quando o estágio se realize numa escola agrícola, ao professor que tenha sido designado pelo director para o orientar compete a elaboração do plano dos respectivos trabalhos e estudos, que fica sujeito à aprovação do director.

4. Se o estágio se realizar em estabelecimento diferente da escola em que o estagiário se diplomou, o programa de trabalhos e a sua orientação serão fixados por acordo prévio das duas direcções.

Art. 14.º — 1. Os planos e os programas dos cursos a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º são, para cada escola, propostos pelo conselho técnico, tendo

em conta as necessidades da lavoura nacional, e aprovados pelo Ministro, que pode alterá-los mediante parecer da Junta Nacional da Educação.

2. Os planos e os programas aprovados serão publicados no *Diário do Governo*.

Art. 15.º — 1. A matrícula nos cursos a que se refere o artigo anterior será facultada aos candidatos, com mais de 20 anos de idade à data da matrícula, que possuam a robustez necessária e a habilitação geral prévia que para cada curso vier a ser exigida nos termos do artigo anterior, e sejam lavradores, filhos de lavradores ou exerçam uma profissão agrícola.

2. Os requerimentos para a matrícula serão acompanhados dos documentos comprovativos de que o candidato satisfaz às condições fixadas no número anterior.

3. A propina devida por cada disciplina ou trabalho, para toda a frequência, é de 100\$.

Art. 16.º Ouvidos os professores que tiverem a seu cargo o ensino destes cursos, pode o director excluir da frequência, em qualquer momento, os alunos que revelem manifesta incapacidade de adaptação ao trabalho agrícola e ao regime disciplinar da escola.

Art. 17.º — 1. Aos alunos que tenham adquirido a habilitação de qualquer dos cursos previstos nos artigos anteriores será pela escola fornecido o correspondente certificado de aptidão, assinado pelo director.

2. A aptidão será verificada no decorrer da frequência, mediante provas de carácter prático, podendo também realizar-se exames finais.

3. Em cada certificado será inutilizado com a assinatura do director um selo de 50\$.

Art. 18.º — 1. São mantidos nas escolas de regentes agrícolas os cursos elementares destinados a operários rurais previstos na legislação actualmente em vigor.

2. A habilitação necessária para a admissão nesses cursos é a do exame do 1.º grau de instrução primária.

Art. 19.º A frequência dos cursos a que se refere o artigo anterior é inteiramente gratuita e os alunos podem ser assalariados pelas escolas como trabalhadores rurais sempre que se justifique a sua ocupação, ficando, em tal caso, obrigados ao dia normal de trabalho e à execução de todos os serviços relacionados com a sua profissão.

Art. 20.º — 1. No desempenho das funções mencionadas na alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º, as escolas mantêm um serviço gratuito de consultas de técnica agrícola para a lavoura.

2. As consultas serão apresentadas, por escrito, ao director, que as distribuirá aos professores das especialidades a que se refiram.

3. As consultas dos professores, que concluirão sempre pelos adequados conselhos de carácter prático, serão arquivadas na secretaria, entregando-se ou enviando-se uma cópia aos interessados.

Art. 21.º Quando a prestação de assistência técnica à lavoura revista formas que interessem à preparação profissional dos alunos pode o director determinar que, sob a orientação dos professores ou regentes, estes cooperem nos trabalhos a realizar na respectiva exploração agrícola, ficando as despesas de deslocação, se as houver, a cargo da entidade beneficiária.

Art. 22.º A assistência técnica não compreendida nos artigos anteriores que, sem prejuízo do serviço oficial, for prestada à lavoura pelos professores ou regentes, especialmente quando envolva a elaboração de projectos, a direcção ou a fiscalização de trabalhos, pode ser remunerada nas condições a fixar por acordo entre os interessados e o director da escola.

CAPÍTULO II

Da direcção das escolas

SECÇÃO I

Director e seus auxiliares

Art. 23.º — 1. A superintendência pedagógica, disciplinar e administrativa de cada escola cabe ao director, coadjuvado pelo subdirector, pelo professor-secretário, pelo conselho escolar e pelo conselho administrativo.

2. O director é escolhido pelo Ministro de entre os professores efectivos dos grupos 1.º a 7.º do ensino agrícola e exerce o cargo em comissão de serviço por tempo indeterminado, podendo, porém, o Ministro dá-la por finda em qualquer momento.

3. O cargo de director é obrigatório e remunerado por gratificação, nos termos da tabela n.º 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 38:025, desta data.

4. O director reside obrigatoriamente na escola e pode utilizar, quando se desloque em serviço, um veículo da escola.

5. Os professores que sejam nomeados directores de escolas a cujo quadro não pertençam terão direito ao abono das despesas de transporte em 1.ª classe e de ajudas de custo durante sessenta dias.

Art. 24.º Além das demais atribuições consignadas no presente regulamento, compete ao director:

a) Representar a escola em todos os actos e solenidades oficiais;

b) Comparecer diariamente na escola e assegurar o normal funcionamento de todos os serviços, prestando-lhes assídua assistência e velando pela rigorosa manutenção da disciplina;

c) Cumprir e fazer cumprir fielmente as leis, regulamentos e determinações superiores, resolvendo os casos da sua competência e informando sobre os restantes;

d) Velar por que o plano anual da exploração agrícola da escola seja executado nas condições que assegurem o seu mais alto rendimento;

e) Presidir a todos os actos da vida escolar a que assista, quando não se encontre presente autoridade superior, e providenciar no sentido de que decorram sempre com a necessária dignidade;

f) Suscitar a activa e permanente cooperação de todo o pessoal docente e dos alunos na obra educativa da escola com base na unidade do pensamento e na aceitação dos princípios da moral cristã e dos que se encontram inscritos nas leis fundamentais do Estado;

g) Organizar, sempre que possível por intermédio da Mocidade Portuguesa, com a colaboração do pessoal docente, todas as formas de actividade circum-escolar e de extensão do ensino compatíveis com os recursos de que disponha;

h) Ter assídua convivência com os alunos, exercendo sobre eles a conveniente acção educativa e amparando-os com o seu conselho e atitude paternal, mesmo nos casos em que hajam prevaricado;

i) Evitar por todos os meios ao seu alcance que os alunos se mantenham ociosos quando não funcione algum exercício escolar, providenciando quer no sentido da imediata substituição do professor ou regente que tenha faltado, quer no de distribuir aos alunos trabalhos práticos eventuais, nos termos do artigo 197.º;

j) Assistir com frequência às aulas e sessões de trabalho escolar, intervindo na sua realização se necessário for;

k) Velar pela saúde moral e física dos alunos, dentro e fora da escola, procurando remover tudo quanto possa

comprometê-la e zelando cuidadosamente pelo asseio e higiene das instalações escolares;

l) Convocar os conselhos escolar e administrativo sempre que seja necessário;

m) Exercer a autoridade hierárquica e disciplinar em relação a todo o pessoal e aos alunos, nos termos da lei, e participar à Direcção-Geral as ocorrências que, pela sua natureza, devam chegar ao conhecimento superior;

n) Dar posse a todos os funcionários nomeados para a escola;

o) Abrir e despachar a correspondência recebida pela escola e assinar a correspondência expedida;

p) Mandar passar certidões extraídas dos livros da escola ou atestados relativos a assuntos escolares que não estejam escriturados;

q) Julgar as faltas dos professores, demais funcionários e dos alunos e enviar mensalmente à Inspeção do Ensino Técnico Profissional nota exacta das faltas dadas pelo pessoal docente;

r) Promover a elaboração ou actualização dos regulamentos internos da escola, submetê-los à apreciação do conselho escolar e enviá-los à Direcção-Geral para efeito de aprovação;

s) Propor superiormente tudo o que repute de utilidade para os serviços e para o ensino;

t) Prestar à Inspeção do Ensino Técnico Profissional informações sobre a qualidade do serviço dos professores e regentes e quaisquer outras que lhe sejam solicitadas;

u) Enviar à Direcção-Geral, até 30 de Novembro de cada ano, relatório da actividade da escola no ano escolar anterior;

v) Visar as requisições dos materiais necessários para os serviços da escola;

x) Autorizar e regular as saídas de material, animais, veículos ou produtos, quer em serviço da escola, quer por empréstimo ou aluguer à lavoura regional, ouvindo neste último caso, quando necessário, o conselho escolar;

y) Vigiar a conservação dos imóveis da escola, promovendo tudo o que para tal efeito se torne necessário;

z) Adoptar, em casos urgentes, as providências extraordinárias que as circunstâncias imponham, comunicando e justificando superiormente as resoluções tomadas.

Art. 25.º — 1. Nas suas faltas e impedimentos o director é substituído no exercício do cargo pelo professor do quadro da escola que por ele seja designado.

2. A gratificação do director será abonada ao professor que o substituir sempre que o impedimento exceda trinta dias em cada ano civil.

Art. 26.º O subdirector será um engenheiro agrónomo livremente escolhido pelo Ministro e terá a categoria de professor efectivo.

Art. 27.º — 1. O subdirector coadjuva permanentemente o director no desempenho das suas funções, designadamente das mencionadas nas alíneas g), h), i) e k) do artigo 24.º, e preside ao funcionamento do internato, competindo-lhe especialmente:

a) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições regulamentares relativas ao internato;

b) Exercer a administração do mesmo com a cooperação imediata dos regentes de internato;

c) Orientar e fiscalizar, com a cooperação dos professores dos grupos 8.º e 9.º e dos regentes, as sessões de estudo, quer os alunos as realizem em comum, quer nos seus quartos;

d) Assegurar, directamente e por intermédio dos regentes, a manutenção da ordem e da disciplina em todos os serviços do internato, promovendo a remoção de tudo quanto possa prejudicar a educação dos alunos;

e) Dispensar aos alunos, em todas as emergências e sem prejuízo da necessária firmeza na acção disciplinar, amparo afectivo e paternal, diligenciando simultaneamente por estimular a formação das suas personalidades, o seu amor à responsabilidade e à iniciativa pessoal;

f) Participar ao director todas as ocorrências que devam chegar ao seu conhecimento;

g) Propor ao director a distribuição de serviço dos regentes de internato e tudo quanto possa contribuir para o aperfeiçoamento das condições educativas da escola.

2. O subdirector tem ainda a seu cargo a regência de uma disciplina técnica, que será designada pelo director.

3. Nas suas faltas e impedimentos o subdirector será substituído no desempenho das funções a que se refere o n.º 1 deste artigo pelos professores dos grupos 8.º e 9.º, segundo a escala de serviço que for fixada pelo director da escola.

Art. 28.º — 1. O professor-secretário é nomeado pelo Ministro de entre os professores do quadro da escola, sob proposta do director, em lista dúplice.

2. O cargo de professor-secretário é de comissão, obrigatório e remunerado por gratificação nos termos da tabela n.º 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 38:025, desta data.

Art. 29.º — 1. Ao professor-secretário compete:

a) Coadjuvar o director no desempenho das suas funções, especialmente no serviço de correspondência oficial;

b) Instruir os processos de concurso ou de recrutamento do pessoal docente quando um e outro se realize por intermédio da escola;

c) Organizar os processos de redução de pensão e de bolsas de estudo;

d) Instruir os processos disciplinares relativos aos alunos e ao pessoal não docente;

e) Preparar o expediente do conselho escolar ou das suas secções e do conselho administrativo, lavrar as actas das sessões e manter sob sua guarda e responsabilidade os respectivos livros;

f) Passar, com autorização superior, certidões dos livros de actas e de outros documentos que não se encontrem arquivados na secretaria;

g) Assinar, com o director, os diplomas de habilitação conferidos pela escola.

2. Na falta ou impedimento prolongado do professor-secretário, assumirá as respectivas funções o professor mais moderno do quadro da escola, que perceberá a correspondente gratificação, salvo nos períodos de licença graciosa do primeiro.

SECÇÃO II

Conselho escolar

Art. 30.º — 1. O conselho escolar é constituído pelo director, que preside, por todos os professores do quadro da escola e pelo de Religião e Moral, pelo médico escolar e pelo director do Centro da Mocidade Portuguesa.

2. Sempre que o considere conveniente, o director convocará para as sessões do conselho escolar os professores de serviço eventual e os regentes de trabalhos e de internato.

3. As sessões do conselho escolar são plenárias ou por secções, em conformidade com a natureza dos assuntos nas mesmas tratados.

Art. 31.º O director, o subdirector, o professor-secretário, o director do Centro da Mocidade Portuguesa e o professor de Religião e Moral constituem, como secção do conselho escolar, o conselho disciplinar.

Art. 32.º — 1. Os professores técnicos, reunidos sob a presidência do director ou de quem o substituir, constituem, como secção do conselho escolar, o conselho técnico.

2. Podem tomar parte nas sessões do conselho técnico, se para elas forem convocados, os regentes de trabalhos.

Art. 33.º — 1. Além de outras atribuições expressamente definidas por lei, compete ao conselho escolar:

a) Dar parecer sobre o horário da escola e sobre a organização do serviço de exames, nos aspectos legal e pedagógico, quando ouvido pelo director;

b) Dar parecer sobre as reduções de pensão a conceder aos alunos;

c) Aprovar as classificações periódicas do aproveitamento e do comportamento dos alunos;

d) Releva, dentro dos limites legais, as faltas dos alunos dadas por motivo atendível, devidamente comprovado;

e) Pronunciar-se sobre a atribuição de prémios aos alunos;

f) Aplicar as penalidades que, nos termos da lei, forem da sua competência;

g) Dar parecer sobre o recrutamento do pessoal docente eventual;

h) Classificar o serviço do pessoal docente não pertencente aos quadros;

i) Dar parecer sobre a recondução do pessoal docente e auxiliar cujo provimento dependa de confirmação;

j) Organizar os programas dos concursos para admissão do pessoal quando não se encontrem fixados;

k) Dar parecer sobre os projectos dos programas das disciplinas, trabalho ou oficinas que lhe forem apresentados pelo director;

l) Fixar a lotação do internato da escola e propor a do semi-internato;

m) Propor ao Governo, por intermédio do director, tudo o que julgar de utilidade para o ensino;

n) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados pelo director.

2. Nas matérias referidas nas alíneas b), d), e) e f) do número anterior a competência do conselho escolar é exercida pelo conselho disciplinar.

Art. 34.º As atribuições do conselho escolar que digam respeito ao pessoal docente que tem a seu cargo as disciplinas tecnológicas e de aplicação ou aos assuntos pedagógicos relacionados com essas disciplinas serão exercidas pelo conselho técnico, ao qual compete também:

a) Organizar anualmente o plano geral da exploração agrícola da escola e os planos especiais julgados necessários para assegurar a boa execução de todos os serviços, sempre que possível com a participação dos alunos, tendo em vista a sua educação profissional, e designar os professores que permanentemente deverão coadjuvar o director e o conselho administrativo na realização desses planos;

b) Apreciar, em reuniões periódicas, o modo como são cumpridos os planos aprovados;

c) Dar parecer sobre obras, instalações e aquisições de material agrícola;

d) Pronunciar-se sobre a atribuição das residências da escola ao pessoal que a elas tenha direito;

e) Dar parecer sobre a distribuição do serviço docente relativo aos cursos a que se referem os artigos 14.º e 18.º;

f) Promover a cooperação com a escola da lavoura regional e dos organismos económicos que a representam em ordem a obter um maior sentido prático do ensino ministrado, a facilitar a realização dos tirocínios

dos alunos e a difundir entre os agricultores os ensinamentos da mais progressiva técnica agronómica.

Art. 35.º — 1. O conselho escolar reúne-se uma vez por mês e sempre que o director julgar necessário convocá-lo.

2. As sessões do conselho escolar realizam-se sem prejuízo do serviço docente e normalmente depois de terminados os trabalhos escolares do dia, sendo obrigatória a comparência de todos os professores e regentes convocados.

Art. 36.º As convocações para as sessões do conselho escolar serão feitas pela secretaria, mediante aviso escrito, entregue nas residências oficiais com o mínimo de vinte e quatro horas de antecedência, salvo casos de urgência, e do qual constem os assuntos a tratar e a hora e dia em que se realizem.

Art. 37.º — 1. Para que o conselho escolar possa tomar deliberações é necessária a presença da maioria dos membros que o compõem à data da sessão e as resoluções serão sempre tomadas por maioria de votos dos presentes.

2. Havendo empate nas votações, o presidente terá voto de qualidade.

3. Não é permitido a nenhum professor que tenha direito a voto abster-se de o usar.

4. Todos os assuntos que envolvam apreciação de mérito são votados por escrutínio secreto, não podendo os interessados assistir à parte da sessão em que sejam tratados.

Art. 38.º — 1. As actas das sessões deverão indicar, em forma de conclusão, os assuntos deliberados pelos conselhos, as declarações de voto dos seus membros e, na íntegra, as justificações de voto e as propostas apresentadas, com a designação exacta das votações, tendo em atenção o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

2. A acta de cada sessão será, em regra, lida na sessão imediata e, depois de aprovada, deverá ser lançada em livro especial e assinada pelo presidente e pelo secretário.

3. As cópias das actas das sessões serão remetidas à Direcção-Geral sempre que sejam requisitadas.

Art. 39.º Somente por motivo de doença comprovada ou de nojo podem ser justificadas as faltas dadas às sessões do conselho escolar pelos membros que para elas sejam convocados.

Art. 40.º O director da escola pode, quando não se conforme com qualquer deliberação do conselho escolar, não lhe dar cumprimento, levando o motivo da divergência ao conhecimento do director-geral, que submeterá o assunto a resolução ministerial.

Art. 41.º O conselho técnico, quando o julgar conveniente, pode convidar a assistir às suas sessões representantes dos organismos económicos da lavoura ou agricultores de reconhecido saber que possam colaborar útilmente no aperfeiçoamento do ensino e no progresso da escola.

Art. 42.º As sessões das secções do conselho escolar regulam-se pelas disposições dos artigos anteriores que não sejam incompatíveis com a sua natureza especial.

CAPÍTULO III

Da administração das escolas

Art. 43.º — 1. As escolas são dotadas de autonomia administrativa, que é exercida por um conselho constituído pelo director, que será o presidente, pelo professor-secretário e por um vogal eleito pelo conselho escolar.

2. O conselho escolar elegerá também um suplente, que, nos impedimentos do vogal ou do secretário, exercerá as respectivas funções.

3. Os cargos de vogal e de suplente são de aceitação obrigatória.

4. As funções de tesoureiro são exercidas pelo segundo-official da secretaria.

Art. 44.º — 1. Os produtos da exploração agro-pecuária das escolas necessários à manutenção do internato e à sustentação de animais serão utilizados para esse fim. Os restantes, incluindo os animais de trabalho, serão vendidos ou trocados por outros de que as escolas careçam.

2. As importâncias das vendas a que se refere o número anterior constituem receita privativa das escolas e serão por elas arrecadadas e aplicadas às suas despesas, mediante orçamentos organizados nos termos das disposições legais em vigor.

3. As vendas de produtos cujo valor não exceda 50.000\$ podem realizar-se sem dependência de qualquer formalidade.

Art. 45.º Compete ao conselho administrativo:

a) Superintender em toda a administração económica da escola;

b) Gerir os fundos destinados aos diferentes serviços pelo Orçamento Geral do Estado e os provenientes das receitas privativas, bem como os demais recursos postos à disposição da escola por outra forma própria, sempre de acordo com os preceitos legais aplicáveis;

c) Assegurar, dentro dos limites das verbas que lhe tenham sido atribuídas, a execução dos planos de exploração da propriedade da escola, praticando todos os actos para tal efeito necessários;

d) Fiscalizar a exacta aplicação de todas as verbas orçamentadas e a arrecadação de todas as receitas;

e) Providenciar para que, dentro dos prazos legais, as receitas e os descontos cobrados pela escola sejam entregues nos cofres públicos;

f) Fiscalizar a escrituração, incluindo os registos dos armazéns relativos a produtos agrícolas e de consumo, a maquinaria e ferramentas e a outro material, e exigir que ela esteja sempre em dia e devidamente organizada, de forma a apresentar em todo o momento o estado de administração da escola;

g) Verificar, pelo menos mensalmente, o numerário em cofre e as importâncias em depósito;

h) Providenciar no sentido de se manterem em dia os inventários de mobiliário, material escolar e oficial permanente e zelar pela sua conservação;

i) Autorizar e regular, nos termos da lei, as vendas de animais, de produtos ou de material, fixando os respectivos preços quando a venda não seja feita em hasta pública;

j) Autorizar as trocas de produtos e de animais até ao limite da sua competência legal;

k) Resolver sobre os concursos relativos a fornecimentos de material ou de géneros a adquirir pela escola;

l) Estudar e propor, por intermédio do director, o projecto de orçamento das despesas da escola;

m) Fazer as propostas de alteração do orçamento em vigor e os pedidos de antecipação de duodécimos das verbas sujeitas a esse regime que as necessidades da administração exigirem;

n) Fazer organizar, no fim de cada ano económico, a respectiva conta de gerência e remetê-la, no prazo legal, ao Tribunal de Contas.

Art. 46.º Os contratos de arrendamento de propriedades rústicas e urbanas, depois de aprovados pelo conselho administrativo e de superiormente autorizados, são feitos pelo director.

Art. 47.º — 1. O conselho administrativo reúne-se, pelo menos, uma vez em cada mês do ano civil, devendo estar presentes todos os seus componentes.

2. As sessões do conselho administrativo são convocadas pelo presidente com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo caso de maior urgência.

3. Qualquer dos membros do conselho administrativo pode requerer ao seu presidente a convocação urgente do conselho, sendo esta obrigatória, salvo motivo especial, que o presidente justificará perante a Direcção-Geral.

4. Assiste às sessões do conselho administrativo, quando seja convocado, o chefe da secretaria, que não tem direito de voto.

5. É aplicável às sessões do conselho administrativo o disposto no artigo 39.º

Art. 48.º — 1. As resoluções tomadas pelo conselho administrativo serão imediatamente exaradas em acta, no livro especial a cargo do professor-secretário. A acta será em seguida assinada por todos os presentes, não podendo ser dado cumprimento a resoluções que dela não constem, nos devidos termos.

2. As resoluções do conselho administrativo só obrigarão, para todos os efeitos, aqueles que as tenham votado, ficando isento das respectivas responsabilidades aquele dos membros que não concorde com qualquer das resoluções tomadas por maioria, desde que faça a competente declaração de voto.

3. O director da escola, quando não se conformar com qualquer resolução do conselho administrativo tomada contra sua vontade e acerca da qual tenha feito a correspondente declaração de voto, pode não lhe dar cumprimento, levando imediatamente ao conhecimento do director-geral o motivo da divergência.

Art. 49.º São da responsabilidade individual dos membros do conselho administrativo as ordens para satisfação de despesas além das verbas que legalmente possam ser despendidas.

CAPÍTULO IV

Das instalações

Art. 50.º As escolas disporão de instalações adequadas aos serviços de direcção e administração, ao funcionamento das aulas e das sessões de ensino prático, à habitação dos alunos, dos professores e demais pessoal que nelas haja de residir, devendo existir, além de outras que se tornem necessárias, as seguintes:

Recreio coberto;

Capela;

Ginásio e dependências da Mocidade Portuguesa;

Biblioteca;

Laboratórios de física e mecânica, de química, de botânica e patologia vegetal e de zoologia e zootecnia;

Gabinetes de mineralogia, geologia e agrologia, de topografia e de construções rurais e de agricultura colonial;

Posto meteorológico;

Oficina de panificação;

Oficinas vinícolas;

Oficinas oleícolas;

Apiário;

Aviário;

Pocilga;

Vacaria;

Estábulos para outros animais domésticos;

Leitaria, manteigaria e queijaria;

Silos;

Picadeiro;

Oficina de carpintaria;

Oficina de serralharia e forja;

Galeria de máquinas e de ferramentas agrícolas;
Armazéns;
Nitreiras.

Art. 51.º — 1.ª A biblioteca deve ser constituída por obras que interessem ao aperfeiçoamento científico, técnico e pedagógico dos professores e regentes e à educação geral e profissional dos alunos.

2. Quando as circunstâncias o justificarem, a secção destinada aos alunos pode funcionar em separado.

Art. 52.º As aquisições para a biblioteca são feitas pelo director, ouvido o conselho escolar ou os professores das especialidades a que respeitem essas aquisições.

Art. 53.º — 1. O registo de entradas na biblioteca será feito em livro de inventário privativo, do qual constem, por cada obra, os elementos necessários à sua exacta identificação.

2. Haverá, também, se o número de obras o justificar, catálogos-ficheiros organizados por ordem alfabética de autores e por assuntos e os demais elementos de registo que a prática aconselhar.

Art. 54.º — 1. Nenhum volume pode ser retirado da biblioteca sem que fique arquivado e devidamente registado em livro próprio o respectivo documento de responsabilidade, datado e assinado.

2. Aos professores e regentes é facultado, mediante requisição escrita, utilizarem no seu domicílio as obras existentes na biblioteca pelo período máximo de sessenta dias.

3. Os requisitantes que não restituam os livros em perfeito estado de conservação são obrigados a substituir os exemplares ou a indemnizar integralmente a biblioteca.

4. A responsabilidade da execução do disposto neste artigo cabe ao professor encarregado da biblioteca.

Art. 55.º As obras da biblioteca que interessem especialmente ao ensino de qualquer disciplina ou trabalho podem, durante o ano escolar, manter-se adstritas à aula, gabinete, laboratório ou oficina em que tal ensino seja ministrado, sob a responsabilidade do respectivo professor a quem compete requisitá-las.

Art. 56.º — 1. Para o funcionamento da biblioteca, especialmente para o serviço de consultas, haverá em cada escola um regulamento privativo, cuja elaboração compete ao director, ouvido o conselho escolar, com sujeição ao disposto nos artigos anteriores.

2. A biblioteca será dirigida por um dos professores a que se refere o artigo 111.º

Art. 57.º — 1. Quando o movimento da biblioteca ou de qualquer dos laboratórios o justifique pode o professor encarregado da respectiva direcção ser coadjuvado por um auxiliar nomeado pelo Ministro, sob proposta do director, de entre os empregados menores da escola.

2. As nomeações são feitas por um ano, considerando-se renovadas enquanto não for determinado o contrário, e os auxiliares têm direito à gratificação fixada na tabela n.º 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 38:025, desta data.

3. A situação de auxiliar de biblioteca ou de laboratório não isenta o empregado de prestar outros serviços compatíveis com a sua categoria que lhe sejam distribuídos.

Art. 58.º A direcção técnica de cada oficina cabe, sob a orientação do director da escola, ao professor da disciplina a cujo ensino mais interesse, segundo for decidido, pelo conselho escolar.

Art. 59.º A gerência económica das oficinas cabe ao director, assistido pelo professor a que se refere o artigo anterior e pelo conselho administrativo.

Art. 60.º Nas oficinas proceder-se-á ao registo das máquinas, das ferramentas, do material e de todos os

demais elementos que possam facilitar o exercício da fiscalização do director e do conselho administrativo.

Art. 61.º — 1. As oficinas funcionam em regime de ensino e de produção útil.

2. A produção útil, na qual, sempre que possível, os alunos devem participar, destina-se normalmente à satisfação das necessidades dos diferentes serviços da escola, segundo for determinado pelo director.

3. Compete aos alunos a limpeza das máquinas, ferramentas e utensílios com que trabalharem.

Art. 62.º — 1. Quando daí não resulte inconveniente para o ensino pode o director autorizar que nas oficinas se executem serviços não mencionados no artigo anterior, mediante o prévio fornecimento, pelas entidades interessadas, dos materiais necessários e o pagamento da mão-de-obra e dos gastos gerais correspondentes.

2. A retribuição da mão-de-obra e a indemnização dos gastos gerais, que serão fixados em 20 por cento daquela, constituem receita do Estado.

Art. 63.º — 1. O serviço dos armazéns é diário, funcionando, de acordo com as necessidades, desde o início ao termo dos trabalhos agrícolas e das actividades escolares que mantenham relações com aquele serviço.

2. A venda dos produtos que não tenham dado entrada nos armazéns (leite, frutas, hortaliças e análogos) é feita por intermédio dos mesmos, sob a responsabilidade do fiel.

3. Nos domingos e dias feriados os armazéns só abrirão para satisfazer requisições de carácter urgente.

Art. 64.º Nos armazéns haverá os livros, mapas e mais elementos de escrita necessários ao registo de toda a existência e do movimento dos artigos e produtos neles arrecadados.

CAPÍTULO V

Do pessoal docente e auxiliar de ensino

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 65.º — 1. O quadro do pessoal docente e auxiliar de ensino de cada escola, constituído por professores efectivos e contratados, regentes de trabalho e de internato, é o que consta do mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 38:025, desta data.

2. Os professores efectivos exercem o magistério de qualquer dos grupos mencionados no artigo 67.º

3. Os professores contratados exercem o magistério das disciplinas não compreendidas nos grupos, sendo também inicialmente contratados, nos termos do artigo 83.º e do n.º 1 do artigo 86.º, os professores dos grupos.

4. Os regentes de trabalhos coadjuvam os professores na orientação dos trabalhos práticos distribuídos aos alunos e a direcção da escola na gerência da exploração rural.

5. Os regentes de internato coadjuvam o subdirector na manutenção da disciplina e na administração do internato.

Art. 66.º Só podem exercer o ensino nas escolas de regentes agrícolas indivíduos do sexo masculino.

Art. 67.º — 1. Para efeito do recrutamento dos professores e da prestação do serviço docente, as disciplinas ministradas nas escolas de regentes agrícolas constituem os seguintes grupos:

1.º grupo:

Agricultura Geral e Culturas Arvenses; Agrologia e Física Agrícola; Administração e Contabilidade Agrícolas.

2.º grupo:

Botânica Aplicada e Patologia Vegetal.

3.º grupo:

Mineralogia e Geologia Aplicadas; Horticultura e Floricultura; Arboricultura; Viticultura.

4.º grupo:

Zoologia Aplicada e Zootecnia.

5.º grupo:

Tecnologia e Indústrias Agrícolas.

6.º grupo:

Mecânica Aplicada e Máquinas Agrícolas; Construções Rurais.

7.º grupo:

Topografia; Hidráulica Agrícola; Silvicultura e Aquicultura.

8.º grupo:

Português; História.

9.º grupo:

Inglês.

2. Os professores dos 1.º a 7.º grupos têm a designação de professores técnicos.

Art. 68.º — 1. A disciplina de Física e Química é comum aos 2.º e 5.º grupos, as de Matemática e Desenho aos 6.º e 7.º grupos e a de Geografia aos 8.º e 9.º grupos.

2. A disciplina de Agricultura Colonial será regida pelo subdirector ou por um professor habilitado com a correspondente especialidade do Instituto Superior de Agronomia, incluindo-se essa regência nas suas horas de serviço obrigatório.

3. Mediante parecer favorável do conselho escolar, pode o director distribuir a qualquer professor disciplinas estranhas ao seu grupo.

SECÇÃO II

Provimento dos lugares

Art. 69.º — 1. O provimento dos lugares de professores dos 1.º a 7.º grupos faz-se por concurso documental ou por concurso de provas.

2. Será aberto concurso de provas, perante a escola a que respeitar a vaga, sempre que não seja possível prover qualquer lugar por concurso documental.

Art. 70.º — 1. O concurso documental será anunciado no *Diário do Governo* e aberto, pelo prazo de quinze dias, perante a Direcção-Geral, cumprindo, para tal efeito, às escolas comunicar superiormente a existência da vaga logo que esta ocorra.

2. Podem requerer a admissão a concurso os professores efectivos do mesmo grupo em serviço noutras escolas ou na situação de licença ilimitada ou de destacados.

3. Os requerimentos serão instruídos com:

a) Documento comprovativo da classificação obtida no concurso de provas para o exercício do magistério ou, se o candidato o não tiver realizado, da classificação final do curso que possuir de entre os enunciados no n.º 2 do artigo 74.º;

b) Documento comprovativo do tempo de serviço prestado no ensino agrícola;

c) Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936;

d) Outros documentos que o candidato considere de utilidade apresentar.

4. Os documentos são enviados à Direcção-Geral por intermédio da escola onde os requerentes se encontrem a prestar serviço e directamente pelos que ao tempo não exerçam o ensino em qualquer escola.

5. Os documentos serão impreterivelmente enviados pelas escolas à Direcção-Geral no dia seguinte ao termo do prazo do concurso.

Art. 71.º — 1. A graduação dos candidatos será feita pela Direcção-Geral — ouvida a Inspecção do Ensino Técnico Profissional —, adicionando-se, para tal efeito, à classificação obtida no concurso ou no curso em que os candidatos estiverem habilitados, meio valor por cada ano completo de bom e efectivo serviço docente que tiverem prestado no ensino médio agrícola, até ao máximo de dez anos.

2. Os candidatos que não tiverem apresentado a sua documentação dentro do prazo, ou não a apresentem na forma legal, serão excluídos.

Art. 72.º — 1. A Inspecção do Ensino Técnico Profissional compete informar sobre a qualidade do serviço dos professores e não pode ser considerado para efeito de valorização em concurso o tempo em relação ao qual não seja prestada boa informação.

Art. 73.º — 1. A relação graduada dos candidatos admitidos a concurso será publicada no *Diário do Governo* e durante oito dias, a partir da data da publicação, os candidatos podem reclamar da graduação feita.

2. As reclamações são julgadas pelo Ministro.

3. A nomeação do candidato graduado em primeiro lugar será feita por portaria.

Art. 74.º — 1. Os concursos de provas serão anunciados no *Diário do Governo*, com a antecedência não inferior a noventa dias sobre o termo do prazo que for fixado para a apresentação dos requerimentos, e terão lugar nas escolas que forem designadas por despacho ministerial.

2. A admissão às provas pode ser requerida, dentro do prazo fixado no anúncio a que se refere o número anterior, pelos candidatos que, tendo feito um estágio de, pelo menos, dois anos nas estações experimentais ou nos trabalhos de campo dos serviços agrícolas ou zootécnicos do Ministério da Economia ou ainda na gerência de uma casa agrícola, possuam as seguintes habilitações:

a) Para o 1.º a 3.º e 5.º a 7.º grupos, curso superior de Agronomia;

b) Para o 4.º grupo, curso superior de Medicina Veterinária.

3. Nos casos da alínea a) do número anterior pode também ser exigida a habilitação das cadeiras de Agricultura Colonial do Instituto Superior de Agronomia.

4. Os requerimentos serão instruídos com os seguintes documentos:

a) Certificado da habilitação exigida, para cada caso, no número anterior;

b) Certidão de idade;

c) Certificado comprovativo de ter satisfeito à lei do serviço militar;

d) Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936;

e) Bilhete de identidade;

f) Sete exemplares da dissertação a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º

5. Os candidatos que sejam funcionários públicos são dispensados da apresentação dos documentos mencionados nas alíneas b) e c) do número anterior.

6. O bilhete de identidade será restituído depois de conferido e de feita, à margem do requerimento, a anotação da conferência.

Art. 75.º — 1. As provas do concurso são prestadas perante júri nomeado pelo Ministro e constituído por um presidente e, pelo menos, quatro vogais, todos escolhidos de entre os professores do ensino técnico superior ou médio.

2. Não pode fazer parte do júri o professor que for parente ou afim, até ao 4.º grau, de qualquer dos candidatos.

3. Compete ao presidente do júri designar o secretário, distribuir o serviço pelos vogais e fixar o horário das provas.

Art. 76.º — 1. A apreciação da documentação apresentada pelos candidatos compete ao professor-secretário, que proporá ao director da escola a exclusão dos candidatos que não satisfaçam às condições legais.

2. A relação dos candidatos admitidos à prestação das provas será anunciada na escola, por edital, e na mesma data comunicada à Direcção-Geral.

Art. 77.º — 1. A requisição do júri, podem os candidatos ser submetidos à inspecção de uma junta médica, designada pelo director-geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

2. A junta médica compete verificar se os candidatos sofrem de moléstia contagiosa, especialmente de tuberculose contagiosa ou evolutiva, ou de deficiência física que prejudique o exercício do magistério, bem como se possuem o equilíbrio mental que aquele exercício requer.

3. O parecer da junta médica, apresentado ao presidente do júri, será fundamentado e concluirá obrigatoriamente pela admissão ou rejeição de cada um dos candidatos.

Art. 78.º — 1. As provas de concurso são as seguintes:

a) Discussão, durante uma hora, de uma dissertação da autoria do candidato sobre assunto relacionado com o programa das disciplinas do grupo a que se referir o concurso;

b) Desenvolvimento por escrito de um assunto relacionado com o mesmo programa, tirado à sorte no momento da prova (três horas);

c) Lição teórica de uma das disciplinas do grupo, dada a uma turma de alunos do curso de regente agrícola;

d) Lição prática dada nas mesmas condições.

2. A prova escrita é a mesma para todos os candidatos e não pode versar os assuntos tratados nas dissertações que tenham sido apresentadas.

3. O júri escolherá a disciplina e a turma de alunos a que serão dadas as lições e essa escolha será, para cada uma delas, anunciada vinte e quatro horas antes da prestação da prova, devendo o candidato verificar qual o assunto que deve ser tratado, em face do desenvolvimento anterior da matéria do respectivo programa.

4. Os horários da escola não podem ser alterados.

5. Terminadas as lições, e fora da presença dos alunos, o júri procederá à apreciação da prova, ouvindo a justificação do candidato e podendo interrogá-lo sobre a metodologia das disciplinas do grupo (quarenta e cinco minutos).

Art. 79.º — 1. As dissertações serão previamente apreciadas pelo júri, que pode rejeitá-las quando não satisfaçam aos requisitos legais, sejam totalmente destituídas de merecimento científico ou contenham erros graves de forma.

2. A rejeição da dissertação envolve a imediata exclusão do candidato.

Art. 80.º Se os programas das matérias sobre que versem as provas não estiverem publicados, serão patenteados aos interessados pela secretaria da escola onde se realizar o concurso a partir da data da publicação do anúncio a que se refere o n.º 1 do artigo 74.º

Art. 81.º — 1. Quando haja diversos concorrentes, será tirada à sorte a ordem por que prestam as suas provas.

2. Nenhum candidato pode assistir às provas que se realizem antes das suas.

Art. 82.º — 1. A cada prova será atribuída, por votação do júri, uma nota da escala geral de 0 a 20 valores, sendo excluídos aqueles que não obtiverem, pelo menos, 10 valores em todas as provas.

2. Havendo mais de um candidato aprovado, o júri procederá, na última sessão, à sua graduação em mérito relativo.

3. De todas as sessões do júri se lavrarão actas, que, depois de aprovadas, serão assinadas por todos os membros e, no final, arquivadas na escola.

Art. 83.º O concorrente graduado em primeiro lugar será, mediante prévia autorização do Ministro, contratado pelo período de dois anos, para o que será enviada à Direcção-Geral cópia da acta da sessão do júri em que se tenham fixado as classificações finais dos concorrentes.

Art. 84.º Logo que tenha prestado dois anos de serviço, o professor contratado nos termos do artigo anterior pode ser nomeado efectivo, mediante proposta do conselho escolar e informação favorável da Inspecção do Ensino Técnico Profissional.

Art. 85.º — 1. Os professores dos 8.º e 9.º grupos serão recrutados por concurso documental, anunciado no *Diário do Governo* e aberto perante a Direcção-Geral pelo prazo de quinze dias.

2. Podem requerer a admissão a concurso os candidatos habilitados respectivamente com o Exame de Estado para professores efectivos dos 8.º e 9.º grupos do ensino profissional ou dos 2.º e 3.º grupos do ensino liceal.

3. Estes concursos realizam-se com a sujeição às disposições do Decreto n.º 37:029, de 25 de Agosto de 1948, relativas ao provimento dos lugares de professores efectivos.

Art. 86.º — 1. O primeiro graduado no concurso a que se refere o artigo anterior será, com prévia autorização do Ministro, contratado para o lugar do quadro pelo período de dois anos.

2. Aos professores dos 8.º e 9.º grupos é aplicável o disposto no artigo 84.º

3. Se o candidato que tiver direito ao provimento for professor efectivo do ensino agrícola, será desde logo nomeado nessa categoria.

Art. 87.º — 1. O provimento do lugar de professor contratado do quadro para a disciplina de Educação Física é feito por concurso documental, anunciado no *Diário do Governo* logo que ocorra a vaga, e aberto perante a Direcção-Geral pelo prazo de quinze dias, ao qual só podem ser admitidos os candidatos habilitados com o curso do Instituto Nacional de Educação Física.

2. Estes concursos regulam-se pelas disposições aplicáveis do Decreto n.º 37:029, de 25 de Agosto de 1948.

3. O candidato graduado em primeiro lugar será contratado pelo período máximo de dois anos, após o qual, se tiver boa informação de serviço, será contratado por tempo indeterminado.

Art. 88.º — 1. O provimento dos lugares de regente de trabalhos e de regente de internato é feito por concurso documental anunciado no *Diário do Governo* e aberto perante as escolas pelo prazo de trinta dias, a que serão admitidos os candidatos com as seguintes habilitações:

a) Para regente de trabalhos, o curso de regente agrícola ou equivalente, podendo ainda ser exigida a especialização mais adequada à natureza do serviço a prestar;

b) Para regente de internato, o curso complementar para ingresso no Instituto Superior de Agronomia ou o 3.º ciclo dos liceus (secção de Ciências).

2. A admissão a concurso é requerida ao director da escola e os requerimentos são acompanhados dos documentos mencionados nas alíneas a) a e) do n.º 4 do artigo 74.º

3. Só podem ser admitidos os candidatos com mais de 21 e menos de 35 anos à data da abertura do concurso.

Art. 89.º Os candidatos que não satisfaçam às condições legais ou não apresentem, dentro do prazo do concurso, os documentos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior serão excluídos.

Art. 90.º — 1. Em julgamento prévio, o conselho escolar pode excluir do concurso os candidatos que não possuam a necessária idoneidade ou sejam fisicamente inábeis para o exercício do cargo.

2. Para habilitar o conselho a resolver sobre a matéria a que se refere a parte final do número anterior pode o director da escola promover que sejam submetidos a inspecção médica, nos termos do artigo 77.º

Art. 91.º — 1. A graduação dos candidatos é da competência do conselho escolar e será feita pela ordem decrescente da classificação obtida na habilitação legal, à qual se adicionará, para os regentes de trabalhos, meio valor por cada ano completo de prática profissional realizada, com boa informação, em serviços agrícolas oficiais, não podendo, porém, daí resultar um aumento de classificação superior a 5 valores.

2. Caso se exija aos regentes agrícolas qualquer especialização, considera-se classificação da habilitação legal a média das classificações obtidas no curso e na especialização.

3. A graduação será afixada em edital pelo prazo de oito dias, tendo os candidatos, durante esse prazo, o direito de reclamar.

4. As reclamações serão apresentadas ao director da escola, que, depois de sobre elas emitir parecer o conselho escolar, as enviará à Direcção-Geral, acompanhadas de todos os documentos relativos ao concurso, para decisão superior.

Art. 92.º — 1. O provimento do candidato graduado em primeiro lugar será, mediante prévia autorização ministerial, feito por contrato, celebrado pelo período máximo de dois anos, o qual pode ser renovado por mais três, mediante proposta do conselho escolar e boa informação do serviço prestado.

2. Os regentes que tenham cinco anos de bom serviço podem ser nomeados efectivos, mediante proposta do conselho escolar e informação favorável da Inspeção do Ensino Técnico Profissional.

Art. 93.º — 1. Os professores das escolas de regentes agrícolas podem, dentro do mesmo grupo, permutar os seus lugares, desde que não tenham mais de 60 anos e obtenham informação favorável dos respectivos conselhos escolares.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos regentes com a mesma especialização.

Art. 94.º Enquanto não seja possível prover qualquer lugar de professor ou de regente nos termos do presente regulamento e durante os impedimentos dos professores e regentes do quadro, podem ser nomeados, para cada ano escolar, professores e regentes provisórios.⁴

Art. 95.º — 1. O ensino das disciplinas não pertencentes aos grupos que não possa ser distribuído aos professores do quadro da escola será confiado a professores contratados de serviço eventual.

2. O regime fixado no número anterior pode ser aplicado, com prévio despacho do Ministro, às disciplinas do curso complementar.

Art. 96.º — 1. Os professores e regentes do serviço eventual serão propostos pelo director, com parecer favorável do conselho escolar, salvo para a disciplina de Religião e Moral.

2. Para efeito de provimento, por portaria ou contrato, dos lugares docentes do serviço eventual gozam de preferência absoluta os candidatos que possuam a habilitação exigida no presente regulamento para a admissão aos correspondentes lugares do quadro.

3. Os funcionários docentes de serviço eventual podem ser livremente exonerados pelo Ministro.

Art. 97.º Os instrutores de equitação serão sempre contratados de serviço eventual.

Art. 98.º A designação dos professores de Religião e Moral, que serão contratados de serviço eventual, é feita em conformidade com o estabelecido na Concordata com a Santa Sé, de 7 de Julho de 1940.

SECÇÃO III

Prestação de serviço docente e demais obrigações

Art. 99.º — 1. O serviço docente obrigatório dos professores é de dezoito horas semanais, que serão ocupadas na regência das aulas teóricas e práticas das disciplinas do grupo.

2. A estes professores não podem ser distribuídas mais de nove horas de regências teóricas das disciplinas técnicas, salvo no caso previsto no n.º 2 do artigo 116.º

3. Quando as necessidades do serviço o exijam, podem os professores sem diuturnidade ser obrigados a mais quatro horas de serviço docente semanal e os que tenham a 1.ª diuturnidade a mais duas horas, além das fixadas no n.º 1 deste artigo, sem direito a remuneração.

Art. 100.º O serviço docente obrigatório do director não excederá nove horas por semana.

Art. 101.º — 1. Quando a duração das sessões do ensino prático exceda num grupo o tempo de serviço obrigatório do professor a quem competir a sua regência podem aquelas sessões, na parte excedente, realizar-se sob a vigilância do regente de trabalhos que tiver a seu cargo a secção da exploração agro-pecuária a que disserem respeito esses trabalhos ou de outro que for designado pelo director.

2. Nos casos previstos no número anterior os trabalhos dos alunos serão sempre orientados pelo professor, que nunca poderá deixar de intervir em parte da sua execução e a quem inteiramente caberá a responsabilidade do ensino ministrado.

3. Só nos termos previstos neste artigo e nas suas faltas ou impedimentos em serviço público os professores podem ser substituídos pelos regentes na vigilância imediata das sessões de trabalhos práticos.

Art. 102.º O serviço docente que não diga respeito ao curso de regente agrícola será distribuído pelo director, ouvido o conselho escolar, depois de ter procedido à distribuição do referente àquele curso, sendo obrigatória a sua aceitação pelos professores.

Art. 103.º Se em consequência do serviço docente estranho ao curso de regente agrícola for excedido, para qualquer professor, o número de horas semanais fixado no artigo 99.º, o excesso será considerado serviço extraordinário e, mediante prévia autorização ministerial, remunerado com a gratificação mensal fixada na tabela n.º 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 38:025, desta data.

Art. 104.º — 1. O período diário do serviço dos regentes de trabalhos é o que corresponde, nas diferentes épocas do ano, ao dia de trabalho agrícola e cada um terá a seu cargo a secção da exploração que anualmente lhe for distribuída pelo director, ouvido o conselho técnico.

2. As secções a que se refere o número anterior são as seguintes: culturas, pecuária e oficinas.

3. Os regentes residem obrigatoriamente na escola sempre que nela haja instalações para tal efeito adequadas.

Art. 105.º — 1. Os regentes de internato prestam normalmente serviço em dias alternados, durante vinte e quatro horas consecutivas, podendo, porém, o director, quando a conveniência dos serviços o justifique, fixar outro regime.

2. A escala de serviço dos regentes de internato será fixada pelo director da escola, sob proposta do subdirector.

3. Os regentes de internato têm direito a alimentação, que será igual à dos alunos, nos dias em que prestem serviço e não podem afastar-se da escola nesses dias.

Art. 106.º O exercício de cargos não remunerados da Mocidade Portuguesa e a direcção efectiva de qualquer actividade circum-escolar poderão ser considerados serviço docente, até ao limite a fixar, em cada caso, por despacho prévio do Ministro.

Art. 107.º — 1. Quando não resida na área da escola, o pessoal docente e o médico escolar têm direito a transporte, segundo horário fixado pelo director, tendo em conta o funcionamento dos serviços.

2. Fora do horário a que se refere o número anterior o pessoal só pode utilizar os veículos existentes na escola em caso de força maior e com prévia autorização do director.

Art. 108.º São deveres gerais do professor:

a) Ser assíduo e pontual, prestando aos serviços escolares que lhe sejam distribuídos o tempo que legalmente lhes é destinado;

b) Cumprir os programas de ensino, comunicando e justificando perante o director qualquer alteração ou omissão de matéria a que for forçado;

c) Utilizar no ensino os métodos mais adequados e diligenciar pelo aumento da sua cultura científica e técnica, tendo sempre em vista o maior rendimento da sua acção docente;

d) Manter a ordem e a disciplina nas aulas, comunicando ao director qualquer facto que as prejudique;

e) Proceder ao registo da matéria de cada lição ou sessão de trabalho e ao registo das faltas dadas pelos alunos;

f) Velar pela conservação do material, fiscalizando o seu estado e o seu uso;

g) Informar sobre o comportamento e aproveitamento dos alunos e fornecer todos os elementos e resultados das suas observações que possam interessar ao conhecimento da personalidade e aptidões dos mesmos, sempre que lhe seja solicitado por quem de direito;

h) Promover, por todos os meios ao seu alcance, a educação moral, profissional e cívica dos seus alunos no respeito pela consciência católica da Nação;

i) Cooperar em todas as actividades educativas da escola para que seja convocado;

j) Acompanhar os alunos nas excursões e visitas de estudo para que seja designado pelo director;

k) Classificar o aproveitamento dos alunos nos termos regulamentares;

l) Manter nos seus actos, dentro e fora da escola, especialmente nas relações com os alunos, dignidade e compostura exemplares;

m) Comparecer nas sessões do conselho escolar para que seja convocado, tomar parte nos trabalhos e votar nos termos regulamentares;

n) Tomar parte nos júris de exames ou de concursos para que tenha sido nomeado;

o) Cumprir todas as determinações superiores respeitantes à vida escolar e apresentar, a quem de direito,

todas as observações que em seu entender possam contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços;

p) Abster-se de manifestar perante os alunos ou funcionários subalternos qualquer discordância sobre a organização dos serviços ou sobre as ordens superiores;

q) Elaborar com o maior cuidado e escrupulo os pareceres e relatórios que lhe sejam solicitados sobre assuntos escolares.

Art. 109.º Aos professores técnicos compete especialmente:

a) Organizar as lições das disciplinas do grupo a que pertençam, actualizando-as periodicamente, tendo em conta a evolução das ciências a que respeitam;

b) Seriar e distribuir os trabalhos individuais dos alunos nas sessões de ensino prático e orientar e fiscalizar permanentemente a sua execução;

c) Dirigir, sob a superintendência do director, as oficinas e demais instalações affectas às disciplinas que ensinarem;

d) Prestar à administração das propriedades rurais da escola os serviços da sua especialidade que lhes forem distribuídos pelo director;

e) Realizar os trabalhos experimentais de demonstração ou aplicação que interessem ao ensino de acordo com os meios postos à sua disposição pela escola ou outras entidades;

f) Participar no estudo do plano da exploração agrícola e propor ao conselho técnico tudo o que julgarem conveniente no sentido de melhorar essa exploração nos aspectos técnico e administrativo.

Art. 110.º Ao professor do 4.º grupo compete obrigatoriamente exercer a inspecção e a assistência médico-veterinária necessárias a todos os serviços zootécnicos da escola.

Art. 111.º — 1. Aos professores dos 8.º e 9.º grupos compete, além da regência das disciplinas do respectivo grupo, dirigir o serviço da biblioteca e coadjuvar o subdirector na orientação e assistência das sessões de estudo dos alunos internos, em conformidade com a escala de serviço que for fixada pelo director da escola.

2. O serviço a prestar semanalmente por cada professor nos termos deste artigo não será inferior a seis horas.

Art. 112.º São extensivos aos regentes os deveres gerais fixados no artigo 82.º para os professores que sejam compatíveis com a natureza das suas funções.

Art. 113.º Aos regentes de trabalhos, além de outras obrigações consignadas neste regulamento, compete:

a) Coadjuvar os professores técnicos na condução das sessões do ensino prático;

b) Informar os professores do aproveitamento e da conduta dos alunos nas sessões de trabalhos práticos cuja direcção lhes seja confiada;

c) Cumprir e fazer cumprir, sob sua directa responsabilidade, as instruções do director e do conselho técnico acerca da secção da exploração rural a seu cargo;

d) Tomar o ponto ao pessoal assalariado, sujeito à sua vigilância, no início do respectivo serviço, e orientar e fiscalizar a execução das tarefas distribuídas ao mesmo pessoal;

e) Colaborar na distribuição dos trabalhadores assalariados pela escola, tendo em conta as necessidades dos serviços a seu cargo;

f) Propor o despedimento dos assalariados incapazes ou inadapáveis ao serviço;

g) Informar os professores técnicos que deva coadjuvar, ou o director, de todas as irregularidades ou ocorrências anormais de que tenha conhecimento;

h) Ministar aos trabalhadores rurais inscritos nos cursos a que se refere o artigo 18.º o ensino de que seja incumbido;

i) Informar sobre a aptidão e o aproveitamento revelados por esses trabalhadores;

j) Prestar todos os serviços correspondentes à sua categoria que lhe sejam determinados pelo director ou pelo professor que superintenda na actividade escolar a seu cargo.

Art. 114.º — 1. Aos regentes do internato, além de outras obrigações consignadas na lei, compete:

a) Assistir às sessões de estudo dos alunos fixadas no regulamento interno da escola e orientá-los, especialmente os mais novos, na preparação das suas lições;

b) Fazer cumprir pontualmente o horário do internato;

c) Prestar aos alunos toda a assistência educativa que esteja ao seu alcance;

d) Manter na sua vida e nos seus actos, especialmente nas relações com os alunos, dignidade e compostura exemplares;

e) Conservar sob a sua responsabilidade o recheio do internato, que lhes será entregue por inventário;

f) Ter em dia a escrituração do economato que estiver a seu cargo;

g) Fiscalizar os serviços de cozinha e rouparia, bem como o estado de limpeza dos dormitórios, quartos e demais dependências, comunicando superiormente todas as irregularidades de cuja existência se aperceba;

h) Prestar todos os serviços correspondentes à sua categoria que lhe sejam determinados pelo subdirector.

2. O regente do serviço não pode abandonar o internato quando nele se encontrem alunos.

Art. 115.º Ao pessoal docente e auxiliar do ensino das escolas de regentes agrícolas é vedado o exercício de actividades alheias ao serviço escolar de que possa resultar prejuízo para o bom desempenho das suas funções oficiais.

Art. 116.º — 1. Aos professores e regentes cumpre participar ao director com a antecedência possível qualquer impedimento que os iniba de comparecer aos serviços escolares, cabendo ao director providenciar imediatamente no sentido da sua substituição.

2. Nos impedimentos a que se refere o número anterior, quando não seja possível a substituição por pessoal docente eventual ou enquanto este não entre ao serviço, os professores do quadro são obrigados a assumir as regências estranhas ao seu grupo de que sejam encarregados pelo director, não podendo constituir motivo de escusa qualquer ocupação extraescolar, ainda que relativa a serviço oficial.

Art. 117.º Em matéria disciplinar os professores e regentes estão sujeitos às disposições do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, sendo da competência dos directores, com recurso para o Ministro, a aplicação das penas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 11.º do mesmo estatuto.

SECÇÃO IV

Vencimentos, diuturnidades, contagem do serviço e comissões

Art. 118.º — 1. Os vencimentos do pessoal docente e auxiliar de ensino são, para as diversas categorias, os que se encontram fixados na tabela n.º 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 38:025, desta data.

2. Os professores e regentes provisórios terão direito, enquanto prestarem serviço, aos vencimentos legalmente fixados para os lugares dos quadros cujas funções lhes sejam confiadas.

3. — Aos professores contratados de serviço eventual é aplicável o disposto no número anterior, mas, quando não prestem o número de horas de serviço obrigatório para os professores do quadro, a sua remuneração será

proporcional ao número de horas que lhes for distribuído, tomando como base o vencimento mensal fixado para os professores sem diuturnidade.

4. A remuneração dos professores de Religião e Moral é a legalmente fixada para os professores da mesma disciplina no ensino liceal, observando-se no seu abono o disposto no número anterior.

Art. 119.º — 1. O subdirector, os professores e os regentes efectivos têm direito ao aumento de vencimento por diuturnidade ao fim de dez e de vinte anos de bom serviço na respectiva categoria.

2. A concessão do aumento de vencimento por diuturnidade não pode produzir efeito desde data anterior àquela em que o requerimento do interessado é entregue na secretaria da escola onde estiver prestando serviço.

3. Aos professores será contado, para efeito de diuturnidade, o tempo de serviço que tiverem prestado como contratados nos termos do artigo 84.º

Art. 120.º — 1. O tempo de serviço prestado pelos professores e regentes de todas as categorias para efeito de valorização da classificação profissional, concessão de diuturnidades ou preenchimento de condição legal que dependa da duração do mesmo é contado dia a dia, com inclusão de férias, domingos e feriados.

2. Aos professores e mestres de serviço eventual não serão contados, para os mesmos fins, os meses de Agosto e de Setembro, mas ser-lhes-á computado por inteiro, para efeitos de valorização profissional, o mês de Outubro, se tiverem entrado em exercício antes do dia 16 e concluído o exame que lhes haja sido distribuído.

3. Não são contados para aqueles efeitos os dias de faltas correspondentes a:

a) Faltas não justificadas;

b) Faltas justificadas por participação, por licença ou por doença comprovada, quando excedam trinta dias em cada ano escolar.

4. Para as faltas dadas a tempos de aula a redução a dias faz-se nos termos indicados no artigo 127.º

Art. 121.º Não será contado, para qualquer efeito, o tempo durante o qual os professores e regentes se encontrem em alguma das seguintes situações:

a) De licença sem vencimento;

b) De licença ilimitada;

c) De assistido pela entidade a cujo cargo está a assistência aos funcionários civis tuberculosos;

d) De comissão de serviço não docente fora da escola a cujo quadro pertençam quando não seja exercida ao abrigo de disposição legal que determine a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos.

Art. 122.º — 1. Os professores do ensino médio agrícola podem, com prévia autorização do Ministro, ser colocados em comissão de serviço público ou prestar serviço eventual fora da dependência da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, não tendo, porém, direito, enquanto se conservarem por esse modo impedidos, ao abono de qualquer remuneração pelo Ministério da Educação Nacional nem a que o serviço prestado seja contado como docente para qualquer efeito, salvo se respeitar a alguma das situações previstas no número seguinte.

2. É contado, para todos os efeitos legais, como serviço docente o que for prestado pelos professores em qualquer das seguintes situações:

a) Ministro e Subsecretário de Estado;

b) Procurador à Câmara Corporativa ou Deputado à Assembleia Nacional;

c) Governador civil;

d) Chefe de Gabinete dos Ministros da Educação Nacional ou da Economia;

e) Secretário dos Ministros da Educação Nacional ou da Economia ou dos respectivos Subsecretários de Estado;

f) Comissário nacional ou comissário adjunto da Mocidade Portuguesa;

g) Secretário do Instituto para a Alta Cultura, bolseiro ou leitor no estrangeiro, enviado pelo mesmo Instituto;

h) Director ou professor de qualquer estabelecimento de ensino oficial dependente do Ministério da Educação Nacional;

i) Exercício de funções dependentes da Direcção-Geral ou da Inspeção do Ensino Técnico Profissional;

j) Serviço em qualquer actividade do Ministério da Educação Nacional, mediante prévio despacho do Ministro, por período não superior a um ano e com despesa total ou parcial do serviço docente;

k) Presidente de câmara municipal, remunerado;

l) Exercício, noutro Ministério, de funções docentes em estabelecimento de ensino profissional ou de comissão de serviço de ensino;

m) Serviço militar obrigatório.

Art. 123.º — 1. A colocação dos professores em comissão de serviço noutro Ministério por período superior a um ano determina, salvo no caso previsto no Decreto-Lei n.º 37:881, de 11 de Julho de 1950, a passagem à situação de destacado e a vacatura do lugar ocupado.

2. Finda a comissão, será o funcionário colocado na escola a cujo quadro pertencia, se neste houver vaga, ou, não havendo, no lugar vago da mesma categoria e de outra escola que preferir, até que possa regressar ao quadro de que tenha sido destacado.

SECÇÃO V

Faltas e licenças

Art. 124.º As faltas e licenças do pessoal docente são aplicáveis as disposições de Decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, com sujeição ao que é preceituado nos artigos seguintes.

Art. 125.º — 1. As faltas dadas pelos funcionários com serviço docente até dois dias completos em cada mês não originam qualquer desconto nos vencimentos, desde que sejam, nos termos do n.º 1 do artigo 116.º, participadas por escrito e justificadas perante o superior hierárquico e por este seja, também por escrito, aceite a justificação.

2. Na contagem dos dias de falta observar-se-á o seguinte:

a) Se o serviço docente se executa em dias seguidos, a falta a um deles conta-se como uma falta, excepto se se tratar de dia imediatamente anterior a um feriado ou domingo e o funcionário faltar também no primeiro dia de serviço seguinte, contando-se neste caso como de falta os dias intermediários, úteis ou não;

b) Se o serviço docente se executa em dias não contíguos, a falta a um deles, seguida de outra falta no dia imediato de serviço, implica a marcação de faltas nos dias intermediários, úteis ou não.

Art. 126.º As faltas dadas a aulas ou outros trabalhos escolares por motivo de serviço público a que os professores e regentes não possam legalmente eximir-se não serão contadas para qualquer efeito.

Art. 127.º — 1. Quando as faltas dadas pelos funcionários docentes não se refiram a dias completos, mas a tempos lectivos, considera-se falta a um dia a falta a um número de horas igual ao quociente inteiro da divisão por 6 do número de horas de serviço semanal ao mesmo distribuído.

2. As faltas dadas a reuniões do conselho escolar ou do conselho administrativo são contadas como faltas a tempos de serviço, para todos os efeitos legais.

Art. 128.º Quando a justificação das faltas dadas por motivo de doença tenha de fazer-se por atestado mé-

dico, o mesmo atestado não pode referir-se a faltas que não sejam consecutivas.

Art. 129.º — 1. As faltas não justificadas e as faltas a serviço extraordinário determinam sempre a perda total do vencimento ou da gratificação correspondente.

2. Quando as faltas não justificadas se refiram a horas de serviço não redutíveis a dias completos, o desconto por cada hora é o quociente do vencimento mensal pelo quádruplo do número de horas de serviço semanal distribuído ao funcionário.

Art. 130.º — 1. As faltas não justificadas dadas durante o ano escolar que excedam o quádruplo do número total de horas de serviço docente semanal distribuído ao professor constituem fundamento para processo disciplinar.

2. Se as faltas forem seguidas, considera-se abandonado o lugar e será levantado o correspondente auto, sem audiência do arguido, que será demitido.

3. Se as faltas forem interpoladas, o processo consistirá na verificação do número de faltas e da sua não justificação, ouvindo-se o arguido, que, se for confirmada a acusação, passará à situação de licença ilimitada, se a ela tiver direito, ou será demitido, caso contrário.

Art. 131.º — 1. Para o pessoal docente eventual, cuja remuneração é satisfeita por hora de trabalho, a falta a cada tempo de serviço determina o desconto da respectiva remuneração, mas às faltas dadas por motivo de nojo ou de doença são aplicáveis as disposições correspondentes da lei geral.

2. O pessoal docente eventual não tem direito a licença por doença e pode ser dispensado antes de completado o 60.º dia de doença.

Art. 132.º — 1. A licença graciosa só pode ser gozada pelos professores e regentes nos períodos de férias.

2. Poderá o director-geral, em casos de reconhecida força maior, autorizar que os funcionários docentes gozem até oito dias de licença graciosa fora dos períodos a que se refere o número anterior, mas nunca nos dias que antecedam ou se sigam imediatamente a qualquer período de férias nem na época de exames.

3. O pessoal docente de serviço eventual não tem direito a licença graciosa.

Art. 133.º As licenças que não sejam concedidas por motivo de doença são sempre revogáveis quando as necessidades de serviço o exigirem.

SECÇÃO VI

Médico escolar

Art. 134.º — 1. O médico escolar é, no estabelecimento onde prestar serviço, o executor dos regulamentos da saúde escolar, exercendo, porém, as suas funções com o acordo do director.

2. Além das demais atribuições consignadas na lei, compete ao médico escolar:

a) Reger a disciplina de Higiene;

b) Vigiar o estado sanitário de todos os edifícios escolares, especialmente dos que se encontrarem affectos ao ensino e ao internato;

c) Dar parecer sobre o regime alimentar dos alunos e sobre as ementas das refeições;

d) Dar assistência clínica usual aos alunos e ao pessoal residente na escola;

e) Determinar o imediato isolamento dos alunos atacados de doença grave ou contagiosa, propondo ao director, quando necessário, o seu internamento em casa de saúde ou hospital ou a entrega à família, caso esta, depois de ouvida, assim o prefira;

f) Fixar o regime dietético especial que os alunos doentes devam transitariamente seguir.

3. O médico faz obrigatoriamente assistência diária à escola, devendo, além disso, comparecer prontamente no internato sempre que o director, ou quem as suas vezes fizer, considerar urgente a sua intervenção.

CAPÍTULO VI

Admissão de alunos, propinas, pensões, bolsas de estudo e prémios

SECÇÃO I

Alunos

Art. 135.º Os alunos das escolas de regentes agrícolas são ordinários ou extraordinários: ordinários, os que se matriculam no curso de regente agrícola ou no curso complementar; extraordinários, os que se matriculam nos cursos a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 1.º

Art. 136.º — 1. Para os alunos ordinários é obrigatória a residência no internato da escola, salvas as excepções previstas nos números seguintes.

2. Serão admitidos como semi-internos os alunos que se matricularem ao abrigo do disposto no artigo 153.º e tenham mais de 17 anos no dia 1 de Outubro do ano em que se matricularem.

3. Podem ser autorizados a frequentar como externos se satisfizerem às demais condições exigidas por lei aos alunos ordinários os filhos ou tutelados dos professores e funcionários das escolas, bem como os seus parentes ou afins até ao 2.º grau que com eles façam vida doméstica.

4. Os alunos internos que completarem 21 anos abandonam obrigatoriamente o internato.

Art. 137.º — 1. Quando por motivo de doença os alunos internos tenham de ser submetidos a tratamento prolongado, incompatível com a permanência no internato, podem ser autorizados, mediante proposta devidamente fundamentada do médico escolar, a frequentar temporariamente as escolas em regime de semi-internato ou externato.

2. A autorização a que se refere o artigo anterior é somente válida até ao termo do ano escolar em que for concedida e não pode ser renovada nos anos seguintes.

Art. 138.º Os alunos extraordinários não podem ser admitidos ao internato.

Art. 139.º Os alunos semi-internos são obrigados a comparecer na escola todos os dias úteis, à hora exacta fixada no horário para início das actividades escolares e só podem retirar-se depois de terminada a última sessão de trabalhos práticos, ficando no período de permanência na escola inteiramente sujeitos ao regime dos alunos internos.

Art. 140.º Os alunos externos são obrigados a comparecer a todas as actividades escolares relativas ao ano do curso ou às disciplinas ou trabalhos em que se tiverem matriculado.

SECÇÃO II

Exames de admissão e matrículas

Art. 141.º — 1. A matrícula no 1.º ano do curso de regente agrícola depende de aprovação em exame de admissão, do qual serão dispensados os candidatos que provem possuir a habilitação do 1.º ciclo dos liceus sem deficiência de classificação em Francês.

2. Para efeito do número anterior considera-se que há deficiência de classificação quando a média da prova escrita e da prova oral seja inferior a 9,5 valores.

Art. 142.º — 1. O exame de admissão consta de prova escrita e prova oral de Francês.

2. A prova escrita tem a duração de noventa minutos e a prova oral a de quinze, podendo todavia o júri prolongar o interrogatório até vinte e cinco minutos se o julgar conveniente.

3. Os programas do exame de admissão são os que se encontrarem em vigor para os dois primeiros anos do curso liceal.

Art. 143.º — 1. Podem requerer o exame de admissão os candidatos aprovados no exame do 1.º ciclo dos liceus com deficiência de classificação na disciplina de Francês ou no exame final do ciclo preparatório do ensino profissional que não tenham, uns e outros, mais de 17 anos nem menos de 13 no dia 1 de Outubro do ano em que requererem.

2. Os alunos das escolas práticas de agricultura aprovados na parte escolar do respectivo curso podem também requerer o mesmo exame desde que tenham menos de 20 anos em 1 de Outubro seguinte.

Art. 144.º — 1. O prazo para requerer aos directores das escolas a matrícula no 1.º ano ou o exame de admissão decorre de 1 a 15 de Setembro, mas, expirado aquele prazo e até ao dia em que terminem as inspecções médicas a que se refere o artigo seguinte, pode a admissão a exame ser ainda autorizada pelos directores, mediante o pagamento da propina suplementar de 150\$.

2. Os requerimentos serão instruídos com os documentos seguintes:

- a) Certidão de idade;
- b) Certificado das habilitações escolares anteriores, com indicação das classificações obtidas em todas as disciplinas para efeito do disposto no artigo 141.º;
- c) Bilhete de identidade.

3. O bilhete de identidade será restituído ao candidato depois de conferido e de anotada a conferência à margem do requerimento.

Art. 145.º — 1. Os candidatos à matrícula no 1.º ano serão inspecionados pelo médico escolar, devendo a inspecção dos que tenham de ser submetidos a exame de admissão realizar-se antes do início das provas.

2. Ao médico escolar compete propor ao director a exclusão dos candidatos que padeçam de doença contagiosa ou não tenham a robustez e capacidade física necessária para se adaptarem ao regime de internato e de trabalho da escola.

Art. 146.º — 1. Os candidatos declarados aptos pelo médico escolar e que sejam submetidos a exame de admissão farão, antes de iniciadas as provas, o pagamento, em selos fiscais, da propina de 50\$ e da propina suplementar a que se refere o n.º 1 do artigo 144.º, se esta tiver lugar.

2. As estampilhas serão apostas no requerimento do candidato e inutilizadas pelo próprio ou pelo encarregado da sua educação.

Art. 147.º O júri do exame é constituído pelo director, que presidirá, e pelos professores do 8.º e 9.º grupos, competindo a estes elaborar os pontos para a prova escrita.

Art. 148.º Pode o Ministro determinar que seja elaborado para a prova escrita um ponto único para as três escolas, caso em que o horário da prova será fixado pela Direcção-Geral, que enviará às escolas, com a conveniente antecedência, os exemplares dos pontos necessários.

Art. 149.º — 1. Quando se proceder pela forma prevista no artigo anterior, o presidente do júri, logo que termine a prestação da prova escrita, fará ocultar, em cada uma delas, o nome do examinador e procederá à sua distribuição pelo vogal do júri encarregado de propor a respectiva classificação.

2. Serão anuladas as provas assinadas ou rubricadas pelo examinando fora do lugar para tal feito destinado.

Art. 150.º — 1. As provas escritas serão classificadas pelo júri, em conferência, com uma nota da escala geral de 0 a 20 valores, considerando-se desde logo eliminados os candidatos a quem for atribuída nota inferior a 8 valores. Os restantes serão submetidos à prova oral.

2. Só depois de ser registada a tinta pelo presidente do júri a classificação da prova escrita, pode proceder-se à identificação dos examinandos e ao preenchimento das pautas.

Art. 151.º — 1. Serão eliminados na prova oral os candidatos que nessa prova obtenham classificação inferior a 10 valores e os que não obtenham, como média das provas escrita e oral, essa mesma classificação ou superior.

2. Os examinandos não abrangidos pelo disposto no número anterior serão dados como aprovados, sendo a sua classificação final a média, aproximada às unidades, das notas obtidas nas duas provas.

Art. 152.º — 1. No caso de o número de candidatos aprovados no exame de admissão e dispensados desse exame ser superior ao número de vagas do internato, serão os mesmos graduados por ordem decrescente da classificação, gozando de preferência, em igualdade de classificação, os que sejam filhos de lavradores e de colonos ou funcionários do ultramar.

2. Para efeito da gradação a que se refere o número anterior, a classificação será determinada pelo modo seguinte:

a) Candidatos dispensados de exame de admissão: média, aproximada às décimas, das classificações obtidas, no exame do 1.º ciclo liceal, em cada uma das disciplinas;

b) Candidatos aprovados no 1.º ciclo liceal com deficiência em Francês: média, aproximada às décimas, da classificação obtida no exame de admissão e no de cada uma das disciplinas do 1.º ciclo liceal, com exclusão de Francês;

c) Restantes candidatos: média da classificação obtida no exame de admissão e no de cada uma das disciplinas incluídas na habilitação que possuam, de entre as mencionadas no artigo 143.º

3. A matrícula no 1.º ano realiza-se nos três dias seguintes à publicação dos resultados dos exames de admissão, sendo obrigatória a apresentação da declaração mencionada no n.º 2 do artigo 155.º

4. Aos candidatos que não puderem ser recebidos na escola onde fizeram exame de admissão será facultada a matrícula noutra em que haja vaga, cumprindo àquela obter com toda a urgência possível as necessárias informações.

Art. 153.º — 1. Podem também matricular-se no curso de regente agrícola sem dependência de aprovação em exame de admissão os candidatos que possuam a habilitação do curso geral dos liceus sem deficiência nas disciplinas de Ciências Naturais e Físico-Químicas, não tenham menos de 16 anos nem mais de 20 anos no dia 1 de Outubro do ano em que fizerem a primeira matrícula e sejam reconhecidos como aptos em prévio exame médico.

2. Os alunos matriculados nos termos do número anterior serão dispensados das disciplinas de carácter geral comum aos cursos dos liceus e de regente agrícola, cabendo aos directores das escolas, ouvido o conselho escolar, fixar o regime de frequência a que ficam sujeitos por modo que se lhes faculte, em caso de suficiente aproveitamento, a conclusão do curso de regente agrícola em três anos.

3. Estes alunos serão obrigados ao mínimo de trinta e seis horas de actividade escolar semanal, destinando-se aos trabalhos práticos de campo todos os tempos que, até àquele limite, ficarem disponíveis dos demais exercícios escolares.

Art. 154.º Quando não seja possível admitir todos os candidatos que requeiram matrícula nos termos do artigo anterior, gozarão de preferência os filhos de lavradores e de colonos do ultramar que não exerçam outra profissão.

Art. 155.º — 1. A matrícula no 2.º ano e seguintes é requerida aos directores das escolas no prazo fixado no n.º 1 do artigo 144.º e do requerimento constará o nome, a filiação e a naturalidade do candidato, o ano ou disciplinas em que pretende matricular-se, bem como o nome e a morada do encarregado da educação.

2. Ao requerimento serão juntos os documentos mencionados no n.º 2 do artigo 143.º e uma declaração, autenticada na forma da lei, em que o pai ou, na sua falta, o encarregado da educação do candidato assumam a responsabilidade do pagamento das respectivas mensalidades, propinas e demais despesas e o compromisso de cumprir, para com a escola, os restantes deveres estabelecidos no seu regulamento.

3. Os antigos alunos são dispensados da apresentação dos documentos que já existam na escola e mantenham a sua validade.

4. O bilhete de identidade será restituído depois de conferido e de anotada a conferência à margem do requerimento.

5. Só pode ser aceite a declaração mencionada no n.º 2 deste artigo se o signatário tiver a sua residência permanente no continente.

Art. 156.º Os alunos ordinários matriculam-se num ano do curso ou nas disciplinas e trabalhos que lhes faltam para o concluir, podendo, porém, frequentar cumulativamente uma disciplina do ano anterior que não seja precedente de qualquer das do ano em que se matriculem.

Art. 157.º — 1. Podem matricular-se no curso complementar os candidatos que possuam a habilitação escolar completa do curso de regente agrícola e tenham obtido aprovação nas disciplinas de Ciências Físico-Químicas e Matemática ministradas paralelamente com o 4.º e o 5.º anos daquele curso.

2. Os alunos que se matriculem no curso complementar são, para tal efeito, dispensados do tirocínio, mas não podem obter o diploma de regente agrícola sem que o realizem e sejam aprovados no exame a que se refere o artigo 257.º

Art. 158.º Expirado o prazo da matrícula e até ao dia da abertura das aulas, inclusive, podem os directores, havendo vaga, admitir os candidatos que, não tendo de fazer exame de admissão, o requeiram e paguem a propina suplementar fixada no n.º 1 do artigo 144.º

Art. 159.º — 1. Será recusada a matrícula aos candidatos que:

a) Em três anos sucessivos ou interpolados não tenham obtido aproveitamento no ano do curso ou nas disciplinas em que pretendam matricular-se;

b) Devam considerar-se, pela irregularidade da sua conduta anterior, como inadapáveis à disciplina escolar.

2. Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior não serão considerados os anos em que a falta de aproveitamento tenha resultado da prestação de serviço militar e nos casos da alínea b) a matrícula será denegada depois de ouvido o conselho disciplinar.

Art. 160.º — 1. As matrículas são autorizadas pelo director até ao limite permitido pela lotação da escola.

2. A lotação do internato é fixada pelo conselho escolar, que procederá à sua revisão sempre que as circunstâncias o justificarem.

3. A lotação do semi-internato será fixada por despacho ministerial, sob proposta do conselho escolar,

tendo em conta as instalações e os meios de ensino de cada escola.

Art. 161.º No acto da matrícula será dado conhecimento aos alunos, por forma adequada, dos seus deveres fundamentais e fornecido ao signatário da declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 155.º um resumo ou extracto das disposições do presente regulamento relativas àqueles deveres e às obrigações resultantes da matrícula.

Art. 162.º — 1. Os alunos do curso de regente agrícola podem transferir a sua matrícula de uma para outra escola em que haja vaga nos meses de Outubro e de Janeiro.

2. Os interessados requerem a transferência ao director da escola em que se encontrem matriculados, cumprindo a este, caso não haja impedimento disciplinar que obste ao deferimento, transmitir o pedido à escola a que disser respeito.

3. Se o pedido for deferido, será passada ao aluno guia de transferência, cujo duplicado será oficialmente enviado à escola respectiva, acompanhado da informação relativa ao aproveitamento e comportamento do aluno, designadamente aos exames feitos, classificações obtidas e número de faltas dadas.

4. A assiduidade do aluno é registada, até à data da guia de transferência, pela escola que a passa e, decorrido o dia seguinte, por aquela a que se destina.

SECÇÃO III

Propinas e pensões

Art. 163.º As propinas de frequência e de exame, os selos e as pensões devidos pelos alunos são os fixados pela tabela n.º 3 anexa ao Decreto-Lei n.º 38:025, desta data.

Art. 164.º — 1. As propinas e as pensões são pagas em dinheiro e constituem receita do Estado.

2. O pagamento das propinas de frequência é feito em três prestações: a primeira no acto da matrícula, a segunda de 2 a 15 de Janeiro e a terceira de 2 a 15 de Abril.

3. O pagamento da pensão do internato ou do semi-internato é feito também em três prestações: a primeira até 6 de Outubro e a segunda e a terceira nos prazos fixados para as prestações correspondentes das propinas.

4. Quando as circunstâncias o justificarem pode o pagamento da pensão ser feito em prestações mensais adiantadas.

5. O pagamento das propinas de exame é feito no prazo estabelecido pelo director.

Art. 165.º — 1. Juntamente com o pagamento da primeira prestação da propina de frequência todos os alunos, salvo os que se inscrevam para os cursos mencionados na alínea d) do artigo 1.º, são obrigados a depositar na tesouraria da escola importância igual a uma mensalidade do internato, destinada ao pagamento de ferramentas miúdas e outros objectos necessários à vida escolar, bem como a compensar os danos que o aluno possa vir a causar no mobiliário ou no material da escola.

2. Este depósito será mensalmente reintegrado mediante aviso da escola, que mencionará o destino das importâncias despendidas.

3. São dispensados do depósito a que se refere o n.º 1 deste artigo os alunos tutelados por qualquer corpo administrativo se este assumir a responsabilidade do encargo correspondente.

Art. 166.º — 1. Aos alunos que não paguem nos prazos fixados no artigo anterior a segunda ou a terceira prestação da propina de frequência ou qualquer das pres-

tações da pensão será, decorridos cinco dias, anulada a matrícula, após o que ficam impedidos de permanecer no internato e de frequentar a escola.

2. O pagamento das prestações da propina ou da pensão depois de expirado o prazo fica sujeito ao aumento de 50 por cento para a primeira e de 10 por cento para a segunda.

Art. 167.º — 1. As ausências do aluno no decurso do ano lectivo, incluindo as que resultem de motivo disciplinar, não dão direito a qualquer restituição ou desconto nos pagamentos, salvo quando a ausência seja definitiva ou originada em caso de força maior.

2. A dedução nos pagamentos devidos ou já realizados só pode fazer-se em relação a meses completos de ausência.

Art. 168.º O internato ou semi-internato desde 1 de Julho até 30 de Setembro será pago por dia, na proporção correspondente à respectiva pensão mensal.

Art. 169.º Quando caduque a responsabilidade do signatário da declaração mencionada no n.º 2 do artigo 155.º é obrigatória a apresentação de nova declaração no prazo de quinze dias.

SECÇÃO IV

Redução de pensões e isenção de propinas

Art. 170.º — 1. Até ao limite de 20 por cento do número dos alunos internos e semi-internos matriculados em cada escola pode ser concedida a redução de um terço da pensão aos que demonstrem carecer, por si e por seus ascendentes, dos recursos suficientes para suportar por inteiro o respectivo encargo e tenham bom comportamento e regular aproveitamento.

2. A classificação do comportamento do aluno a considerar para os efeitos previstos no número anterior é a que lhe tiver sido atribuída nos termos do artigo 217.º

3. A redução de pensão envolve a isenção de propinas e ainda, quando concedida no último ano, a do selo do diploma.

Art. 171.º — 1. A redução é requerida ao director da escola, juntamente com a matrícula, pelo próprio candidato, tratando-se de aluno maior, ou pelo pai ou tutor, sendo menor.

2. Não podem ser recebidos pelas escolas pedidos apresentados depois de 15 de Setembro relativos a alunos dos 2.º ano e seguintes.

Art. 172.º — 1. Os requerimentos serão instruídos com os seguintes documentos:

a) Declaração dos pais do requerente, em que, por sua honra, indiquem qual a sua residência, a profissão que exercem e número e as idades dos filhos, a profissão que algum deles exerça e quais, discriminadamente, os rendimentos que auferem, bem como os rendimentos próprios a que já tenham direito os filhos;

b) Certidão, passada pela secção de finanças competente, da qual constem o rendimento colectável de prédios que possuam o requerente ou seus pais e quaisquer contribuições que os mesmos paguem ao Estado.

2. Quando o requerente não tenha pais vivos, a declaração a que se refere a alínea a) do número anterior será firmada pelo tutor ou pelo próprio candidato, se for maior.

3. A declaração a que se refere a alínea a) do número anterior será confirmada pela junta de freguesia da residência do declarante ou, tratando-se de funcionário público, pelo superior hierárquico, sob compromisso de honra.

4. Tanto os requerimentos como os documentos que forem juntos ou posteriormente requisitados devem ser devidamente reconhecidos por notário ou por outro

modo autenticados e são isentos do imposto do selo, do papel e do reconhecimento, devendo todos os documentos ser passados gratuitamente.

Art. 173.º Os directores das escolas ou os professores-secretários podem exigir, em qualquer tempo, a apresentação de outros documentos que se tornem necessários ao esclarecimento da situação económica dos candidatos e de suas famílias, ou requisitar, para o mesmo fim, às entidades oficiais as informações que julguem convenientes.

Art. 174.º A inexactidão da declaração em qualquer dos seus pontos importa, além da responsabilidade criminal, a anulação da isenção, se tiver sido concedida, e a impossibilidade de ser concedida isenção ao mesmo aluno em anos seguintes, o que será averbado na sua folha de matrícula.

Art. 175.º—1. A redução só pode ser concedida aos alunos que, carecendo de recursos, tenham obtido no ano anterior a habilitação respectiva completa com média geral de, pelo menos, 12 valores ou, tratando-se de candidatos do 1.º ano, tenham obtido igual classificação nos termos do n.º 2 do artigo 152.º

2. Se o aluno não tiver frequentado a escola no ano anterior ou tiver perdido o ano por motivo de doença oportunamente comprovada, de prestação de serviço militar ou de outra natureza igualmente atendível, tomar-se-á em conta o aproveitamento obtido nos anos anteriores.

Art. 176.º São motivos de preferência para a concessão da redução:

a) Maior carência de recursos do candidato ou de seus ascendentes, tendo em conta o número de irmãos e demais componentes do agregado familiar;

b) Melhor aproveitamento do candidato;

c) Ter gozado de isenção no ano anterior.

Art. 177.º Os processos de redução, devidamente instruídos pelo professor-secretário, serão presentes ao conselho escolar, que os apreciará e sobre eles dará parecer no prazo fixado pelo director, a quem compete declarar quais os alunos a quem a redução é concedida, sendo a respectiva lista publicada em edital.

Art. 178.º—1. Os alunos que requeiram redução de pensão são dispensados de pagar a primeira prestação de propina no acto da matrícula, mas no caso de aquela não vir a ser-lhes concedida, são obrigados a fazer o pagamento nos oito dias seguintes à afixação do edital mencionado no artigo anterior.

2. O excesso da pensão, quando haja redução, será levado em conta no pagamento da prestação seguinte.

SECÇÃO V

Bolsas de estudo e prémios

Art. 179.º—1. Cinco lugares de internato ou de semi-internato de cada uma das escolas, com dispensa total do pagamento da pensão, podem ser atribuídos pelo Ministro, como bolsas de estudo, a alunos distintos que careçam de recursos.

2. Consideram-se distintos os alunos que tenham obtido no exame de admissão ou no que lhe corresponda ou ainda na matéria das disciplinas que constituem cada um dos anos do curso, incluindo todas as disciplinas técnicas, classificação não inferior a 16 valores.

3. A concessão da bolsa de estudo envolve a isenção de propinas e selos, incluindo, quando concedida no último ano do curso, o do diploma.

Art. 180. — 1. Podem beneficiar de isenção de pensão, dentro dos limites fixados no artigo anterior, os alunos que, embora não satisfaçam às condições de aproveitamento no mesmo artigo fixadas, sejam órfãos de fun-

cionários que tenham prestado em estabelecimentos de ensino agrícola mais de dez anos de bom serviço.

2. A isenção somente será concedida se os beneficiários fizerem prova de carecerem de recursos e tiverem comportamento irrepreensível e aproveitamento suficiente em todas as matérias escolares.

Art. 181.º — 1. Os requerimentos das bolsas de estudo são entregues na secretaria da escola até ao dia 4 de Outubro, podendo os candidatos do 1.º ano entregar posteriormente, no prazo que lhes for fixado, a restante documentação.

2. Pode o aluno requerer no mesmo ano, em requerimentos separados, bolsa de estudo e redução de pensão.

Art. 182.º São aplicáveis aos processos para concessão de bolsas de estudo as disposições dos artigos 172.º a 174.º e 176.º

Art. 183.º—1. Aos directores das escolas compete dar parecer, quanto possível circunstanciado, sobre cada um dos peticionários, recolhendo para tal efeito todas as informações complementares que julgarem de utilidade e enviar os processos à Direcção-Geral.

2. Os processos dos candidatos que não satisfaçam às condições legais serão mandados arquivar pelo director da escola.

Art. 184.º Os pedidos de bolsa de estudo serão submetidos à apreciação da 5.ª secção da Junta Nacional da Educação e a relação dos candidatos a quem for concedida será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 185.º—1. Pode o Ministro, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, conceder prémios nacionais aos alunos que concluem o curso de regente agrícola ou o curso complementar com a classificação de 18 valores ou superior e tenham exemplar comportamento moral e cívico.

2. As importâncias dos prémios são satisfeitas pelo fundo respectivo da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

Art. 186.º Aos alunos das escolas de regentes agrícolas podem também ser conferidos prémios pecuniários instituídos por legados ou ofertas, devidamente autorizados.

Art. 187.º A atribuição dos prémios nacionais, bem como a de quaisquer outros estabelecidos para os alunos, não pode fazer-se sem voto favorável do conselho escolar, procedendo-se sempre à sua entrega em sessão solene.

Art. 188.º Aos regentes agrícolas que obtenham, pelo menos, 16 valores na classificação final de curso serão concedidos diplomas de prémio em impresso especial fornecido pela escola.

CAPÍTULO VII

Da distribuição do tempo e da organização dos serviços escolares

Art. 189.º — 1. O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro seguinte. O ano lectivo, que se divide em três períodos, começa em 6 de Outubro e termina em data, a fixar pelo conselho escolar, não anterior a 30 de Junho.

2. São de férias os dias que decorrem de 23 de Dezembro a 3 de Janeiro e de sábado de Ramos até terça-feira de Páscoa. São feriados os dias como tal declarados pela lei geral e a terça-feira de Carnaval.

3. Os períodos do ano lectivo terminam nas férias do Natal, da Páscoa e no dia do encerramento das aulas.

4. Os exames finais realizam-se normalmente no mês de Julho e os de admissão no período que decorre de 20 de Setembro a 4 de Outubro.

5. Os exames não podem iniciar-se no mês de Julho sem que tenham decorrido cinco dias sobre o encerramento das aulas.

Art. 190.º — 1. A distribuição do serviço docente, em conformidade com os grupos e especialidades a que os professores pertencem, compete ao director, que procederá à sua elaboração antes do início do ano escolar.

2. Os professores podem ser encarregados da regência de disciplinas estranhas ao seu grupo nos casos especiais previstos no presente regulamento e sempre que o serviço docente do próprio grupo não atinja o que legalmente lhes compete prestar.

3. Até ao dia 15 de Outubro de cada ano será enviado à Direcção-Geral o mapa de distribuição do serviço docente.

Art. 191.º — 1. Na elaboração do horário das actividades escolares ter-se-á em conta o seguinte:

a) Haverá um horário para os meses de Outubro a Fevereiro e outro para os restantes;

b) Em cada dia e para os cursos de regentes agrícolas e complementar os trabalhos escolares são divididos em dois períodos separados pelo intervalo do almoço, que será de noventa minutos;

c) O período da tarde compreenderá no semestre de Inverno o mínimo de duas horas e no de Verão o mínimo de três;

d) O período da manhã é destinado de preferência às aulas teóricas e às sessões de ginástica e o período da tarde às aulas práticas e aos trabalhos de campo e de oficina, mas no 1.º e 2.º anos e no curso complementar podem também efectuar-se aulas teóricas nos tempos da tarde, se os da manhã não forem suficientes;

e) As aulas teóricas têm a duração efectiva de cinquenta minutos e as sessões de trabalhos práticos a duração mínima de noventa minutos, mas, quando não funcionem as aulas, as práticas agrícolas terão a duração correspondente ao dia normal de trabalho com os intervalos usuais na região;

f) Os tempos escolares sucessivos serão separados por intervalos de dez minutos;

g) Em cada semana será destinada uma tarde às actividades privativas da Mocidade Portuguesa.

2. Antes da sua entrada em vigor ou nos primeiros dez dias em que vigorar, o horário será enviado à Direcção-Geral, podendo o Ministro determinar a sua alteração.

Art. 192.º As aulas e sessões devem começar e findar às horas fixadas pelo horário sem qualquer tolerância.

Art. 193.º — 1. Nas sessões de trabalhos práticos, quando as condições materiais das instalações existentes o imponham ou a natureza dos exercícios escolares o aconselhem, podem os alunos do mesmo ano ser divididos em dois turnos.

2. Sempre que os trabalhos dos dois turnos possam realizar-se simultaneamente, um deles será orientado pelo professor e outro pelo regente de trabalhos designado nos termos do n.º 1 do artigo 101.º, sob a fiscalização do professor.

Art. 194.º — 1. Nas disciplinas de Desenho, Ginástica e outras de índole análoga pode constituir-se com alunos pertencentes a anos diferentes um só agrupamento, dentro dos limites impostos pelo rendimento satisfatório da actividade docente.

2. Para as classes de ginástica os alunos serão agrupados segundo for determinado pelo médico escolar, tendo em vista o disposto no artigo 207.º, devendo o número de turnos estar em correspondência com o nú-

mero de horas que o respectivo professor é legalmente obrigado a prestar.

Art. 195.º Quando, pela natureza das operações a que respeitem, se torne necessário que os trabalhos confiados aos alunos, no decurso do ano lectivo, tenham carácter contínuo, podem os directores das escolas dispensar as turmas ocupadas nesses trabalhos da assistência às aulas pelo período máximo de dez dias, seguidos ou interpolados.

Art. 196.º Todos os trabalhos das operações culturais e de oficina incluídos nas sessões de ensino prático são obrigatoriamente executados pelos alunos, somente podendo recorrer-se a pessoal assalariado nos casos em que a mão-de-obra dos alunos não seja suficiente para assegurar a conclusão desse trabalho no prazo tècnicamente aconselhável.

Art. 197.º — 1. Sem prejuízo das aulas práticas fixadas no quadro do artigo 2.º, os directores das escolas determinarão a realização de trabalhos práticos eventuais nos dias lectivos, sempre que os alunos se encontrem disponíveis e bem assim nos períodos de férias quanto aos referentes a operações culturais ou a oficinas tecnológicas que não possam executar-se ou não funcionem no decurso do ano lectivo e interessem à formação profissional dos alunos.

2. Os trabalhos de campo e de oficinas que devam realizar-se nos períodos de férias serão fixados pelos directores com a conveniente antecedência e consideram-se, para efeitos de aproveitamento e assiduidade de professores e alunos, como fazendo parte do ano lectivo a que pertencerem as disciplinas a cujos programas digam respeito.

3. No seu relatório anual os directores mencionarão obrigatoriamente a natureza e a duração dos trabalhos eventuais realizados no período a que se referir o relatório.

Art. 198.º Quando por manifesta falta de aptidão do aluno possa resultar grave dano para o material ou para a exploração agrícola da execução de operações que lhe tenham sido distribuídas, cumpre ao professor ou ao regente de trabalhos providenciar no sentido de obstar a esse dano.

Art. 199.º Os professores encarregados do ensino prático devem requisitar à direcção, com a conveniente antecedência, os meios necessários à sua execução, de que não disponham, cumprindo ao director providenciar no sentido de atender tais requisições.

Art. 200.º Nas oficinas de carpintaria, serralharia e forja os trabalhos dos alunos são designados e orientados pelo artífice do correspondente ofício em serviço na escola e fiscalizados pelo director ou professor seu delegado.

Art. 201.º Os programas das disciplinas técnicas, quer nas aulas teóricas quer nas aulas e trabalhos práticos, serão integralmente executados e só com autorização superior as correspondentes actividades escolares podem ser encerradas antes de cumprido o programa.

Art. 202.º — 1. A publicação das lições organizadas pelos professores para execução dos programas das disciplinas técnicas pode ser subsidiada pelo Estado.

2. O subsídio será fixado por despacho dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, ouvida a 5.ª secção da Junta Nacional da Educação, e pago pela dotação que especialmente for inscrita em orçamento, mediante a abertura do competente crédito, com a anulação da importância correspondente nas disponibilidades das verbas destinadas a bolsas de estudo no orçamento da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

3. Aos conselhos escolares compete propor a publicação das lições que, pelo seu mérito científico e técnico, possam contribuir para o aperfeiçoamento do ensino.

Art. 203.º — 1. É obrigatório o registo do sumário das lições e do objecto das sessões de trabalhos práticos feito em folhas especiais para cada disciplina ou trabalho.

2. No fim de cada ano lectivo estas folhas são arquivadas pela forma conveniente e conservadas durante, pelo menos, três anos.

3. Nas mesmas folhas se fará também o registo das faltas dos alunos e, facultativamente, o das classificações pelos mesmos obtidas nas chamadas e exercícios.

4. Se o professor ou o régente não comparecer, a falta será anotada pelo empregado na folha correspondente.

Art. 204.º Serão dispensados pelo Ministro da disciplina de Religião e Moral os alunos cujos pais declarem pretender que eles não sejam educados segundo a religião católica.

Art. 205.º — 1. Em ligação com o ensino, quer geral quer profissional, ministrado nas escolas, realizar-se-ão visitas de estudo ou excursões a monumentos e a lugares de interesse histórico ou científico e especialmente a estações experimentais, a explorações agrícolas ou oficinas tecnológicas progressivas, a obras de fomento agrário, a exposições, a feiras ou outras manifestações de actividade rural.

2. O plano anual das visitas de estudo é aprovado pelo conselho escolar e realiza-se com o mínimo prejuízo possível das actividades escolares à medida que o desenvolvimento dos programas assegure o melhor rendimento de cada visita.

3. Aos professores das matérias escolares que tenham ligação com as visitas de estudo compete não só preparar para elas os alunos por meio de lições ocasionais, mas acompanhá-los e orientá-los na sua realização, quando assim lhes seja determinado pelo director.

4. Os elementos recolhidos pelos alunos nas visitas, em obediência ao esquema que previamente tenha sido estabelecido, serão depois apresentados e apreciados na escola em sessões de trabalho marcadas pelo director.

5. A realização de visitas de estudo ou excursões com duração superior a um dia depende de autorização do director-geral, não podendo ser alterado o itinerário e a distribuição do tempo que para, cada caso venha a ser aprovado.

Art. 206.º No decurso dos períodos lectivos não podem realizar-se excursões com carácter de mero passeio ou diversão, desde que ocasionem interrupção do serviço escolar.

Art. 207.º As sessões de ginástica são obrigatórias para todos os alunos, mas cumpre ao médico escolar prescrever os regimes especiais de exercícios a praticar nessas sessões, tendo em conta o desenvolvimento físico e o estado de saúde dos alunos.

Art. 208.º — 1. Os exercícios desportivos serão acompanhados e fiscalizados pelo professor de Educação Física.

2. Nenhum aluno pode dedicar-se intensivamente a qualquer prática desportiva sem autorização do médico escolar, dada por escrito, autorização que será retirada logo que se presuma resultar da mesma inconveniente para a saúde do aluno.

3. A prática de qualquer desporto fora das condições estabelecidas no número anterior constitui motivo para procedimento disciplinar.

Art. 209.º — 1. Os exercícios de equitação e volteio, quando não possam realizar-se na parte da manhã, terão lugar no último tempo lectivo da tarde.

2. Se estes exercícios se mostrarem prejudiciais à saúde de qualquer aluno, o médico escolar proporá ao director que deles seja dispensado.

CAPÍTULO VIII

Da frequência escolar e do regime disciplinar dos alunos

Art. 210.º A frequência compreende a presença, o aproveitamento e o comportamento dos alunos e será registada pela secretaria em livros próprios.

Art. 211.º Com o fim de esclarecer cabalmente as matérias que constituem objecto das lições de exposição ou das aulas práticas e de estimular a aplicação dos alunos, devem os professores, com a possível frequência, interrogá-los e distribuir-lhes exercícios escritos.

Art. 212.º — 1. Antes do termo de cada período escolar realizar-se-ão, nas disciplinas cuja natureza o justifique, repetições escritas sobre os assuntos essenciais dos programas leccionados anteriormente.

2. Para facilitar a preparação dos alunos para essas repetições pode o director dispensá-los dos trabalhos de campo e de oficina nos últimos oito dias de cada período, desde que o conselho escolar reconheça não resultar da dispensa prejuízo para a execução dos programas de ensino prático.

Art. 213.º — 1. O aproveitamento dos alunos nas diferentes disciplinas é obrigatoriamente classificado no fim de cada um dos três períodos escolares a que se refere o n.º 3 do artigo 189.º em reuniões dos professores que tenham a seu cargo o ensino de cada ano, sob a presidência do director ou de delegado seu.

2. Nas disciplinas em que o ensino teórico e prático é ministrado separadamente, as classificações periódicas serão também dadas em separado.

3. Não há notas de aproveitamento nas disciplinas de Religião e Moral, Ginástica e Equitação, mas as informações dos professores serão tidas em conta para a classificação do comportamento dos alunos.

4. As classificações periódicas e as faltas serão afixadas na escola e comunicadas pela secretaria aos encarregados de educação de todos os alunos.

Art. 214.º As classificações de frequência escolar e das provas de exame são expressas na escala de valores de 0 a 20, distribuídos pela seguinte tabela:

0 a 4	Mau.
5 a 9	Medíocre.
10 a 13	Suficiente.
14 e 15	Bom.
16 e 17	Bom com distinção.
18 a 20	Muito bom.

Art. 215.º — 1. Em seguimento à classificação do último período procede-se ao apuramento da média anual de cada disciplina, que será determinada com aproximação às unidades, a partir das classificações obtidas nos três períodos.

2. Nas disciplinas em que haja aulas teóricas e práticas a classificação anual será a média das médias obtidas nas aulas teóricas e nas aulas ou trabalhos práticos, mas os alunos com média inferior a 10 valores na parte teórica ou na parte prática não podem ser aprovados.

Art. 216.º — 1. Passam ao ano seguinte os alunos que tenham obtido aprovação nos exames a que foram submetidos e classificação anual não inferior a 10 valores nos demais trabalhos relativos ao ano em que estavam matriculados ou em todos menos um, desde que tenha continuação no ano seguinte e a respectiva classificação anual não seja inferior a 8 valores.

2. Quando os alunos tenham de realizar, no decurso das férias de Verão, trabalhos de campo ou de oficina pertencentes, nos termos do n.º 2 do artigo 197.º, ao

ano anterior, a aprovação depende da realização desses trabalhos, nas condições fixadas no presente regulamento.

Art. 217.º Nas reuniões de professores mencionadas no n.º 1 do artigo 213.º, que para todos os efeitos legais se consideram sessões do conselho escolar, será classificado o comportamento dos alunos e serão também apreciadas as suas faculdades e aptidões, tendo em vista a assistência e a vigilância especiais de que careçam.

Art. 218.º — 1. Todas as faltas dadas pelos alunos às actividades escolares são registadas pelos professores no início da actividade e diariamente comunicadas à secretaria.

2. A recusa a qualquer lição ou exercício ou a comparecência na aula ou no local de trabalho sem os livros, cadernos, material ou utensílios indispensáveis é equiparada a falta de presença, salvo caso de cabal justificação.

3. Nenhum aluno pode, a qualquer pretexto, ser dispensado das actividades escolares. O abandono da aula ou de trabalho envolve a marcação de falta.

Art. 219.º — 1. A justificação das faltas às aulas e demais actividades escolares será apresentada previamente ao director ou, quando isso não seja possível, até ao dia seguinte ao da falta.

2. No caso de faltas seguidas, o prazo para a apresentação da justificação será referido à última falta dada.

3. As faltas dos alunos internos dadas por motivo de doença são imediatamente comunicadas ao director e apreciadas pelo médico escolar no próprio dia.

Art. 220.º — 1. Compete ao director aceitar ou rejeitar a justificação apresentada, podendo para esse efeito ouvir o conselho disciplinar.

2. As faltas não justificadas constituem fundamento para procedimento disciplinar.

Art. 221.º — 1. O aluno que em qualquer disciplina ou actividade der um número de faltas superior ao número de tempos que lhe são semanalmente atribuídos perde o direito à frequência, salvo se o conselho disciplinar relevar as que excedam esse limite.

2. As faltas dadas aos trabalhos práticos ocasionais a que se refere o artigo 197.º, embora por motivo justificado, importam igualmente perda da frequência se excederem, em qualquer disciplina, um quinto do número das sessões efectuadas durante o ano escolar.

3. As faltas dadas sem motivo justificado às repetições escritas de fim de período determinam a atribuição ao aluno da nota mínima da escala de valores.

Art. 222.º — 1. O conselho disciplinar pode relevar, em cada ano lectivo, um número de faltas correspondente a cinco vezes o número de tempos semanalmente atribuídos à disciplina ou actividade a que disserem respeito as faltas.

2. As faltas resultantes de procedimento disciplinar e aquelas que não tenham sido justificadas ou cuja justificação não tenha sido aceite pelo director não podem ser relevadas. Só podem considerar-se justificadas as faltas dadas por motivo de doença ou de força maior.

Art. 223.º A verificação das faltas a que se refere o artigo 221.º compete ao professor-secretário, sendo feita no fim de cada período escolar, e os alunos que tenham perdido o direito à frequência abandonarão a escola no prazo de três dias.

Art. 224.º — 1. A disciplina deve ser mantida por meios suaves e só nos casos de ineficácia desses meios se recorrerá a outros.

2. As advertências feitas aos alunos pelos professores e regentes, que devem revestir sempre carácter affectuoso, não constituem penas disciplinares.

Art. 225.º São deveres do aluno:

a) Cumprir as disposições regulamentares da escola e as instruções gerais que lhe sejam aplicáveis;

b) Comparecer pontualmente nas aulas, oficinas, trabalhos práticos e demais actividades escolares ou actos da comunidade às horas e dias designados pelo horário ou outra forma própria, munido sempre dos livros, cadernos e demais utensílios necessários;

c) Justificar perante o director ou quem suas vezes fizer todas as faltas de comparecência às aulas e demais actividades escolares, apresentando para tal efeito os documentos que lhe sejam exigidos;

d) Procurar obter todo o aproveitamento possível da frequência escolar, acompanhando atentamente as lições e executando correctamente todos os exercícios e trabalhos que lhe forem distribuídos pelos professores ou regentes;

e) Manter no corpo e vestuário, bem como nas dependências móveis e material que utilize, o necessário asseio e a ordem própria;

f) Não danificar os edifícios, as plantas ou as culturas da escola nem colher flores ou frutos sem autorização superior;

g) Obedecer pronta e lealmente às ordens emanadas dos superiores e tomar em respeitosa consideração os seus conselhos, recomendações e advertências;

h) Assumir a responsabilidade de todos os seus actos, especialmente quando envolvam prejuízo para a escola ou possam ferir os interesses ou a reputação dos companheiros;

i) Tratar com urbanidade, deferência e lealdade todos os colegas e pessoal da escola;

j) Comportar-se, fora da escola, com exemplar correcção, nunca esquecendo o respeito que deve à sua família, à sua escola e aos seus educadores;

k) Diligenciar permanentemente pelo seu próprio aperfeiçoamento moral, pela sua valorização pessoal e profissional, tendo sempre em vista honrar a carreira que escolheu e, através dela, servir os superiores interesses e objectivos da Nação.

Art. 226.º São consideradas infracções disciplinares, e por isso puníveis, os actos ou omissões contrários aos deveres do aluno e às normas da vida escolar estabelecidas pela autoridade legítima.

Art. 227.º São consideradas de gravidade especial as seguintes infracções disciplinares:

a) Desobediência às ordens do director e demais superiores;

b) Manifestações de desrespeito, ofensas ou injúrias contra o director, os professores e funcionários da escola, quer no exercício das suas funções quer fora dele;

c) Faltas colectivas às actividades escolares;

d) Perturbação da ordem nas aulas ou nos locais de ensino prático ou negligência na execução dos trabalhos que lhe tenham sido distribuídos;

e) Falta não justificada às aulas e, tratando-se de aluno interno, às sessões de estudo;

f) Saída do internato durante as horas de repouso;

g) Prejuízos causados voluntariamente;

h) Violências cometidas contra pessoas;

i) Actos desonestos.

Art. 228.º — 1. As penas disciplinares aplicáveis aos alunos por faltas praticadas no decurso das actividades escolares ou fora delas são as seguintes:

1.ª Repreensão dada pelos professores ou regentes;

2.ª Repreensão dada pelo director;

3.ª Suspensão da frequência até dez dias;

4.ª Exclusão da frequência por período não superior a um ano;

5.ª Expulsão definitiva da escola;

6.ª Exclusão temporária ou definitiva de todas as escolas nacionais.

2. A pena 1.ª pode envolver a ordem de saída da aula ou do local em que se realizam os exercícios escolares,

com marcação de falta, e deve ser comunicada ao director.

3. As penas 2.^a e 3.^a são aplicadas pelo director.

4. A pena 4.^a é aplicada pelo conselho escolar.

5. As penas 5.^a e 6.^a são aplicadas pelo Ministro, ouvido o Conselho Permanente de Acção Educativa.

6. As penas 4.^a e seguintes dependem de processo, em que o arguido será notificado, por escrito, da acusação e ouvido também por escrito, podendo oferecer testemunhas, em número não excedente a cinco, sendo-lhe dada vista do processo ou, tratando-se de aluno menor, ao encarregado da sua educação.

7. Os processos que devam ser presentes ao Ministro serão enviados à Direcção-Geral no dia seguinte àquele em que tenham sido dados por conclusos na Escola.

Art. 229.º — 1. A graduação das penas será feita segundo a gravidade das infracções, tendo sempre em vista o carácter paternal e educativo da acção disciplinar.

2. São circunstâncias agravantes os factos que denotem premeditação, coligação, acumulação de infracções e reincidência, e circunstâncias atenuantes o bom comportamento e a confissão espontânea.

Art. 230.º As escolas serão integralmente indemnizadas de qualquer prejuízo material causado pelos alunos, ainda que o facto não mereça sanção disciplinar.

Art. 231.º A aplicação de qualquer pena não envolve necessariamente a atribuição da nota de mau comportamento em relação a todo o período, mas ao proceder à classificação do comportamento dos alunos o conselho escolar tomará obrigatoriamente conhecimento das penas que lhes hajam sido aplicadas no decurso do período.

Art. 232.º — 1. Quando a gravidade da infracção o justifique, pode o director mandar retirar do internato e suspender da frequência, até ao julgamento do processo, o aluno arguido, o que, tratando-se de aluno menor, será imediatamente notificado ao encarregado da sua educação.

2. A decisão do director será intimada ao arguido depois de ouvido no processo, devendo, em relação aos alunos internos, ser cumprida no prazo máximo de vinte e quatro horas.

3. Se ao aluno não for aplicada pena superior à 3.^a do n.º 1 do artigo 228.º, serão anuladas as faltas que lhe tenham sido marcadas durante a suspensão.

CAPÍTULO IX

Das provas finais e do diploma

SECÇÃO I

Exames

Art. 233.º — 1. Os exames finais realizam-se por disciplinas no último ano do curso em que sejam ministradas, e a eles serão submetidos todos os alunos que na respectiva frequência tenham obtido classificação anual não inferior a 10 valores.

2. Os alunos que, embora não satisfazendo ao disposto no número anterior, obtenham classificação não inferior a 8 valores nas disciplinas a que o mesmo se refere serão também submetidos a exame final, caso a aprovação nesse exame lhes faculte a passagem ao ano seguinte nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 216.º

3. Não há exame final da disciplina de Higiene e dos trabalhos officinais de carpintaria e serralharia, mas as médias das classificações obtidas na sua frequência entram no cômputo da classificação final do curso.

Art. 234.º Os alunos que na frequência de uma disciplina obtenham, em cada um dos anos em que for ministrada, média de 14 valores ou superior e na mesma não tenham, em qualquer período, classificação inferior a

10 valores, serão dados como aprovados, com dispensa do respectivo exame final, ficando, porém, obrigados ao pagamento das respectivas propinas.

Art. 235.º — 1. Os alunos que se encontrem impedidos de passar ao ano seguinte por falta de aprovação no exame de qualquer trabalho escolar que tenham frequentado com aproveitamento podem, se assim o requererem até 15 de Setembro e pagarem a propina suplementar de 100\$, ser submetidos a esse exame no período que decorre de 20 de Setembro a 4 de Outubro.

2. Os alunos que se encontrem impedidos de passar ao ano seguinte por falta de aprovação numa só disciplina de que tenham feito exame em Julho podem também repetir esse exame no período a que se refere o número anterior, mediante o pagamento da propina especial de 200\$ até ao dia 20 de Setembro.

Art. 236.º — 1. Só nas disciplinas técnicas do curso de regente agrícola podem ser admitidos a exame os candidatos que, não tendo frequentado as escolas ou não se encontrando matriculados como alunos do ensino particular, o requeiram, nos termos do Decreto-Lei n.º 34:476, de 2 de Abril de 1945, sendo-lhes exigida como habilitação prévia a aprovação no exame do curso geral dos liceus.

2. Nenhum candidato pode ser submetido na mesma época a exames pertencentes a mais de um ano do curso, salvo com prévia autorização do Ministro.

3. Os exames são requeridos ao director da escola em qualquer data, observando-se, quanto à prestação das provas práticas, o disposto no artigo 243.º

4. As provas escritas e orais destes candidatos realizam-se na primeira época em que o candidato tenha direito a prestá-las, em perfeita igualdade de condições com os restantes examinandos.

Art. 237.º — 1. A elaboração do horário do serviço de exames e a designação dos júris competem ao director, que sobre o assunto pode ouvir previamente o conselho escolar.

2. O horário das provas deve ser afixado com a antecedência mínima de três dias sobre o seu início, mas pode ser posteriormente alterado por decisão do director.

3. É obrigatória para todos os professores a aceitação do serviço de exames.

Art. 238.º — 1. Os júris são constituídos por três professores.

2. O director preside a todos os júris de que faça parte.

Art. 239.º Para presidentes dos júris dos exames do curso complementar pode o Ministro nomear professores do ensino superior.

Art. 240.º Todo o serviço de exames é considerado confidencial, sendo por isso proibido revelar o que se tiver passado em qualquer sessão ou transmitir impressões sobre o merecimento das provas prestadas.

Art. 241.º — 1. Os exames versam sobre o programa de todos os anos da disciplina a que respeitam e constam de provas práticas, escritas e orais, segundo for decidido pelo conselho escolar, que terá em conta o seguinte:

a) Têm prova escrita e prova oral as disciplinas de Português, Inglês, Física e Química e Matemática;

b) Têm provas prática, escrita e oral as disciplinas técnicas;

c) As disciplinas de Desenho e Construções Rurais têm prova prática.

2. Nas disciplinas técnicas cujo programa não torne possível, em virtude da época destinada à realização dos exames, a organização conveniente de prova prática será esta dispensada pelo conselho escolar.

3. Nos casos previstos no número anterior será considerada nota da prova prática a que tiver sido atribuída

aos alunos, nos termos do artigo 215.º, na frequência dos respectivos trabalhos do último ano da disciplina.

4. Os examinandos que não tenham frequentado a escola não podem ser dispensados da prova prática.

Art. 242.º — 1. A duração da prova prática, que pode realizar-se em várias sessões, é fixada pelo conselho escolar e os trabalhos a executar serão designados pelo júri no início ou no decorrer da prova.

2. Esta prova pode incluir a resolução, por escrito, de problemas correntes de aplicação e cálculo relacionados com os trabalhos a executar, bem como a elaboração de relatórios sucintos, e o júri interrogará os alunos, quando o julgar conveniente, sobre a matéria da prova.

3. A fiscalização das provas práticas pode ser confiada a um delegado do júri.

Art. 243.º — 1. As provas práticas dos examinandos não aprovados na frequência da própria escola serão prestadas nas épocas do ano mais adequadas à realização dos trabalhos e operações que as constituam, segundo for resolvido pelo conselho escolar.

2. Os examinandos a que se refere o número anterior só podem ser admitidos à prova escrita depois de terem obtido aprovação na correspondente prova prática.

Art. 244.º As provas escritas são eliminatórias e têm a duração máxima de duas horas, havendo um ponto único para todos os examinandos, tirado à sorte, no momento da prova, de entre uma série organizada pelo júri.

Art. 245.º Nas disciplinas técnicas a prova prática é eliminatória e precede sempre as provas escritas e orais, sómente podendo ser admitidos a estas os candidatos que tenham obtido a classificação de 10 ou mais valores na prova prática.

Art. 246.º Nas demais disciplinas em que haja prova prática e prova escrita a classificação a ter em conta para efeito de admissão à prova oral é a média, aproximada às unidades, das notas atribuídas a cada uma das primeiras.

Art. 247.º — 1. As provas prática e escrita são classificadas pelo júri em conferência com base nas propostas dos vogais especialmente encarregados da sua apreciação, procedendo-se a votação quando necessário.

2. São desde logo eliminados os examinandos que:

a) Tratando-se de disciplinas técnicas, obtenham menos de 7 valores na prova escrita;

b) Tratando-se de outras disciplinas em que haja prova oral, obtenham menos de 8 valores na prova escrita ou na média da prova escrita e da prova prática;

c) Tratando-se de disciplina em que não haja prova oral, tenham menos de 10 valores na prova escrita ou prática.

3. Os examinandos que na prova escrita ou no conjunto das provas escrita e prática obtiverem a classificação de 14 valores ou superior serão desde logo dados como aprovados, com dispensa da prestação da prova oral.

4. Não há dispensa da prova oral na disciplina de Inglês.

Art. 248.º — 1. A prova oral dura, em regra, quinze minutos, podendo prolongar-se até vinte e cinco minutos.

2. São eliminados os examinandos que tiverem classificação inferior a 10 valores na prova oral ou 9,5 na média das provas prestadas.

3. Os restantes serão dados como aprovados.

Art. 249.º A classificação final do exame dos alunos aprovados será:

a) Nas disciplinas técnicas, a média da nota atribuída à prova prática e da média das notas atribuídas às provas escrita e oral;

b) Nas demais disciplinas em que haja provas prática, escrita e oral, a média da nota atribuída à prova oral e da média das notas atribuídas às provas escrita e prática;

c) Nas disciplinas em que não haja prova oral, a média das notas atribuídas às provas que tenham prestado.

Art. 250.º — 1. A classificação final dos exames será afixada no átrio da escola.

2. Não podem ser publicados os resultados dos exames sem que se encontrem lavrados, datados e assinados pelos membros do júri os respectivos termos, de que devem constar o nome, a naturalidade e a filiação do examinando e a classificação obtida.

Art. 251.º — 1. Os candidatos que, por motivo justificado, faltarem na época normal a qualquer prova de exame têm direito a prestá-la em segunda chamada, desde que o requeiram até à véspera do dia designado para a sua realização e paguem a propina especial de 50\$ por cada disciplina, em estampilhas fiscais.

2. A data da segunda chamada será fixada pelo director, ouvido o júri.

Art. 252.º — 1. O examinando que durante a prestação das provas de exame cometa ou tente cometer qualquer fraude será imediatamente excluído, ficando todo o exame sem efeito.

2. Igualmente ficará sem efeito o exame do aluno que, por algum modo, tenha cumplicidade na fraude cometida ou tentada por outro.

3. O aluno excluído ou cujas provas tenham sido anuladas por motivo de fraude não poderá no mesmo ano repetir essas provas ou continuar ou iniciar as de outro exame que tenha requerido.

Art. 253.º Aos alunos aprovados nos exames das disciplinas do curso complementar são aplicáveis, para efeito de ingresso no Instituto Superior de Agronomia e na Escola Superior de Medicina Veterinária, as disposições legais relativas aos candidatos que possuam a habilitação mencionada na alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36:507, de 17 de Setembro de 1947, incluindo as que prevejam dispensa do exame de aptidão.

SECÇÃO II

Tirocínio e diploma

Art. 254.º — 1. O tirocínio a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º destina-se a desenvolver e aperfeiçoar, pelo contacto com as diversas actividades da lavoura, os conhecimentos técnicos dos alunos do curso de regente agrícola e a averiguar a sua aptidão profissional através de todos os trabalhos que o constituem e do respectivo relatório.

2. São válidos sómente os tirocínios realizados em estabelecimentos que o conselho escolar previamente tenha reconhecido como próprios para esse fim.

3. O tirocínio realiza-se normalmente após a conclusão dos exames do último ano, podendo, porém, o director autorizar a sua antecipação parcial aos alunos aprovados na frequência do penúltimo ano do curso.

4. A admissão ao tirocínio será requerida ao director da escola, que promoverá a obtenção da necessária autorização.

Art. 255.º — 1. O tirocinante é obrigado a apresentar ou a enviar à escola:

a) No fim de cada mês, uma nota de assiduidade, rubricada pelo dirigente do tirocínio, da qual conste o género de trabalho em que durante esse mês foi ocupado;

b) No fim do tirocínio, três exemplares de um relatório descritivo dos serviços que tiver desempenhado e das observações pessoais pelos mesmos sugeridas.

2. Se o tirocínio se realizar em mais do que um estabelecimento, é obrigatória a apresentação de um relatório por cada estabelecimento.

3. Não são admitidos relatórios constituídos por simples compilação livresca ou que versem assuntos estranhos aos programas e ao carácter do curso de regente agrícola.

4. O prazo para a apresentação do relatório é de noventa dias a contar da conclusão do tirocínio, podendo em caso de força maior ser duas vezes prorrogado pelo director por igual período.

Art. 256.º Cada relatório será distribuído a dois professores dos grupos cujas disciplinas tenham maior afinidade com a natureza dos trabalhos realizados no tirocínio, sendo os professores designados pelo director, que fixará também desde logo a data em que há-de realizar-se a sessão a que se refere o artigo seguinte.

Art. 257.º — 1. Os professores a quem tenha sido distribuído o relatório, constituídos em júri, sob a presidência do director, apreciarão o relatório e os trabalhos do tirocínio, interrogando o aluno sobre o respectivo assunto, bem como, se o julgarem conveniente, sobre as matérias do curso com ele relacionadas, atribuindo a esta prova uma nota da escala geral de 0 a 20 valores.

2. A prova a que se refere o número anterior tem a duração de uma hora.

3. O júri pode prescindir do interrogatório do aluno quando, por unanimidade, considere insuficiente o tirocínio ou o relatório.

4. No caso previsto no número anterior e quando a prova seja atribuída classificação inferior a 10 valores o tirocínio será anulado.

Art. 258.º — 1. Aos alunos que na prova mencionada no artigo anterior obtenham, pelo menos, 10 valores será passado, a requerimento seu e mediante a apresentação do bilhete de identidade, o diploma de regente agrícola, em impresso fornecido pela escola, de que constará o nome, a filiação e a naturalidade do aluno, a classificação final do curso e ainda os prémios por ele obtidos.

2. Os diplomas levarão colocados e inutilizados com a assinatura do director selos na importância de 400\$.

3. A entrega do diploma será registada em livro especial e o respectivo termo será assinado pelo aluno ou pelo seu representante idóneo.

Art. 259.º A classificação final a inscrever no diploma será, para cada aluno, a média, aproximada às décimas, de quatro notas determinadas pelo modo seguinte e consideradas com o coeficiente para cada caso indicado:

a) Média, aproximada às unidades, das classificações finais obtidas nas disciplinas de Português, Inglês, História, Geografia e Organização Política e Administrativo da Nação e daquelas em que não há exame — coeficiente 1;

b) Média, aproximada às unidades, das classificações finais obtidas nas disciplinas de Mineralogia e Geologia, Botânica, Zoologia, Ciências Físico-Químicas, Matemática e Desenho — coeficiente 2;

c) Média, aproximada às unidades, das classificações finais obtidas nas restantes disciplinas — coeficiente 3;

d) Classificação obtida no tirocínio — coeficiente 3.

Art. 260.º No caso de extravio do diploma pode a Direcção-Geral, a requerimento do interessado, autorizar que lhe seja passada uma segunda via, do que se lavrará novo registo, sendo devido o dobro do selo legalmente fixado para o original.

CAPÍTULO X

Das especializações

Art. 261.º — 1. Só podem ser admitidos a qualquer das especializações a que se refere o artigo 11.º os regentes agrícolas diplomados que para esse efeito se matriculem na escola que lhes conferiu o diploma no prazo a que se refere o artigo 155.º

2. É vedada a matrícula aos regentes agrícolas que sejam funcionários da própria escola.

Art. 262.º — 1. Terminado o período de especialização o estagiário apresentará ao director da sua escola relatório circunstanciado dos trabalhos e estudos realizados e dos resultados obtidos e será submetido a exame oral.

2. No caso previsto no n.º 4 do artigo 13.º será dada vista do relatório ao orientador do estágio, que deve juntar-lhe a sua informação por escrito acerca do mérito do estagiário.

Art. 263.º Ao exame do fim do estágio é aplicável o disposto nos artigos 256.º e 257.º, mas do júri pode fazer parte um técnico da especialidade estranho ao corpo docente da escola, nomeado pelo Ministro.

Art. 264.º — 1. A aprovação no exame de fim de estágio será averbada, com a assinatura do director, no diploma de regente agrícola, indicando-se a especialização e a classificação obtida. Igual averbamento se fará no livro de registo dos diplomas.

2. Pelo averbamento é devido o selo de 50\$, que será inutilizado no diploma com a assinatura do director.

Art. 265.º Os regentes agrícolas especializados gozam de preferência na admissão aos lugares que demandem conhecimentos da respectiva especialidade.

CAPÍTULO XI

Do internato

Art. 266.º Os alunos internos têm direito a alojamento, a alimentação, a assistência médica e ao tratamento e conserto de roupa.

Art. 267.º — 1. Os alunos internos são obrigados a apresentar o enxoval mínimo que for fixado por despacho ministerial, depois de ouvidas as escolas, o qual compreenderá obrigatoriamente, além de fardas de trabalho e de passeio, a roupa de uso pessoal necessária para que se mantenham sempre limpos, decentemente vestidos e convenientemente agasalhados.

2. A lista do enxoval deverá encontrar-se patente na secretaria no período de matrícula e será fornecida aos interessados.

3. O enxoval será entregue na rouparia por inventário, feito em duplicado e assinado pelo aluno e pelo fiel, ficando um exemplar arquivado na escola e sendo outro entregue ao aluno ou ao encarregado da sua educação.

4. O leito, que será conforme ao modelo estabelecido pela escola, é também fornecido pelo aluno.

5. Não podem ser recebidas peças de roupa que se encontrem em mau estado de conservação ou não venham marcadas com o número que tiver sido distribuído ao aluno pela regência do internato.

Art. 268.º As escolas podem encarregar-se da aquisição do leito e dos artigos do enxoval mediante o depósito adiantado do seu custo.

Art. 269.º — 1. Os alunos são obrigados a cuidar devidamente da higiene do corpo e vestuário e a apresentar-se limpos e correctamente uniformizados, quer nos actos escolares quer fora deles, sempre em conformidade com as instruções recebidas.

2. A roupa necessária ao uso do aluno será requisitada por escrito à rouparia.

3. Será vedada a saída do recinto da escola aos alunos que não satisfaçam ao disposto no n.º 1 deste artigo.

Art. 270.º — 1. É obrigatória a substituição das peças do enxoval que sejam pela regência do internato dadas como inutilizadas.

2. Quando, depois de avisado, o aluno ou o encarregado da sua educação não proceda à substituição, esta será determinada pelo director e custeada pelo depósito obrigatório do aluno.

Art. 271.º — 1. O horário do internato será fixado, tendo em vista o disposto no artigo 191.º, no regulamento a que se refere o artigo 283.º

2. As horas de levantar e de repouso nocturno serão anunciadas sem qualquer antecipação ou atraso.

3. As refeições e as sessões de estudo serão anunciadas por dois sinais, com intervalo de dez minutos, o último dos quais à hora exacta.

4. Entre o início do repouso nocturno e o sinal de levantar só por motivo de força maior os alunos podem sair do seu quarto, abandonar o seu lugar no dormitório ou interromper o silêncio do internato.

Art. 272.º — 1. Os alunos têm diariamente quatro refeições: pequeno almoço, almoço, jantar e ceia.

2. As ementas são estabelecidas anual ou periodicamente, por acordo do director, do subdirector e do médico escolar.

3. A ninguém é permitido servir-se no refeitório de alimentos que não sejam fornecidos pela escola.

4. O aluno que não compareça ao refeitório antes de iniciada a refeição só pode ser servido depois de terminada a mesma, considerando-se infracção disciplinar a falta que não seja cabalmente justificada.

5. A presença dos alunos será verificada pelo regente do internato que presidir à refeição.

6. Salvo caso de doença, só o director pode dispensar os alunos de tomarem parte nas refeições colectivas.

Art. 273.º — 1. Quando o serviço das refeições mereça reparo, é facultado aos alunos reclamar respeitosa e perante o regente que a elas presida, a quem cumpre tomar as necessárias providências.

2. A reclamação infundada constitui infracção disciplinar.

Art. 274.º O subdirector e os professores dos grupos 8.º e 9.º, coadjuvados pelos regentes do internato, prestam auxílio aos alunos, especialmente aos dos primeiros anos, na aquisição de bons métodos de trabalho e, quando seja indispensável, na resolução das dificuldades que lhes ofereça a preparação das lições, tendo sempre em vista despertar neles o interesse e o gosto pelo esforço pessoal.

Art. 275.º — 1. Durante as sessões de estudo não é permitido aos alunos ocuparem-se, sem autorização superior, de assuntos alheios ao trabalho escolar.

2. Os alunos dos últimos anos podem ser autorizados a estudar nos seus quartos, caso estes reúnam as condições para tal efeito necessárias.

3. A autorização será suspensa logo que o aluno deixe de tirar dela o conveniente proveito ou mostre, pelo seu comportamento, ter deixado de a merecer.

Art. 276.º O horário dos dias feriados compreenderá as sessões de estudo necessárias à preparação das lições do dia seguinte.

Art. 277.º — 1. Os alunos maiores de 18 anos que tenham bom comportamento e suficiente aproveitamento podem, nos domingos e dias feriados, sair da escola em passeio pelo tempo que for fixado pela direcção da escola.

2. A saída individual dos alunos menores de 18 anos, nas condições estabelecidas no número anterior, depende, com a concordância do director, de autorização prévia dos encarregados da sua educação.

Art. 278.º Nos dias lectivos os alunos internos só podem sair da escola em casos devidamente justificados e com prévia autorização do director.

Art. 279.º Fora das horas de estudo fixadas no horário pode ser facultada a permanência na respectiva sala aos alunos que desejem consagrar ao seu trabalho escolar parte do tempo disponível de outras actividades, exigindo-se-lhes, porém, a necessária compostura.

Art. 280.º Durante a noite a vigilância do internato será feita por um guarda, a quem cumpre comunicar ao regente de serviço qualquer ocorrência disciplinar ou de outra natureza.

Art. 281.º — 1. Os alunos que se sentirem doentes ou sofrerem qualquer acidente devem fazer imediatamente a respectiva comunicação ao regente do internato, para que sejam tomadas as providências que o estado do aluno reclamar.

2. Sempre que seja necessário, os alunos doentes serão isolados na enfermaria da escola e, no caso de doença grave ou contagiosa, o médico escolar promoverá, tendo em conta o Regulamento da Saúde Escolar, a sua transferência para o hospital ou casa de saúde, o que será previamente comunicado aos encarregados da sua educação, por conta dos quais correm as despesas ocasionadas pela transferência.

3. O custo das intervenções cirúrgicas, das análises clínicas e dos medicamentos não usuais que se tornem necessários será lançado na conta do aluno a quem se destinarem.

4. Os alunos doentes terão temporariamente o regime de dieta prescrito pelo médico escolar.

5. Quando se torne necessário dispensar aos alunos doentes, isolados na enfermaria, assistência permanente, pode ser ajustado para a prestação desse serviço um enfermeiro profissional, que será remunerado por conta do aluno.

Art. 282.º — 1. O serviço de arrumação e limpeza do internato será confiado a serventes assalariados pelo director.

2. Um dos serventes do internato, convenientemente instruído pelo médico escolar, desempenhará as funções de auxiliar de enfermagem.

Art. 283.º — 1. As disposições do presente diploma relativas ao internato serão completadas pelo regulamento especial de cada escola, que será aprovado por despacho ministerial.

2. A elaboração do projecto de regulamento é da iniciativa do director, que o submeterá à apreciação do conselho escolar e enviará à Direcção-Geral dentro dos sessenta dias subsequentes à entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO XII

Da secretaria

SECÇÃO I

Funcionamento dos serviços

Art. 284.º — 1. A secretaria das escolas de regentes agrícolas destina-se a assegurar o funcionamento dos serviços administrativos e a execução do expediente relativo aos serviços escolares.

2. O quadro do pessoal da secretaria de cada escola tem, nos termos do Decreto-Lei n.º 38:025, desta data, a seguinte constituição: um primeiro-oficial, com funções de chefe de secretaria e de contabilista, um segundo-oficial, com funções de tesoureiro, um terceiro-oficial e um dactilógrafo.

Art. 285.º — 1. A secretaria está aberta todos os dias úteis e o horário de serviço dos funcionários é o que se encontra estabelecido por lei para as repartições públicas.

2. Por determinação do director, sempre que as necessidades do serviço o exijam, pode ser prolongado o período diário de funcionamento da secretaria.

Art. 286.º — 1. Haverá na secretaria, além de outros elementos de registo que a natureza do serviço aconselhe, os seguintes livros:

a) Relativos aos alunos:

Registo de matrículas;
Registo de frequência e classificações;
Registo de termos de exames;
Registo de prémios, louvores e penalidades;
Registo de diplomas;
Registo de entrada de requerimentos;
Talões referentes ao pagamento das propinas e mensalidades, devidamente numerados.

b) Relativos ao pessoal:

Cadastro, organizado por categorias, em folhas soltas, com fotografia e demais elementos de identificação, de que constem os dados essenciais relativos à vida oficial de cada funcionário;
Registo das faltas dos professores e regentes, organizados sobre as folhas diariamente utilizadas nos respectivos serviços;
Registo de presença dos funcionários de secretaria;
Registo de presença dos empregados auxiliares e menores;
Registo de penalidades;
Registo de entrada de requerimentos.

c) Relativos aos serviços gerais e de administração:

Registo da correspondência recebida e expedida, organizado por correspondentes;
Livro de actas do conselho escolar;
Livro de actas do conselho administrativo;
Inventário geral da escola;
Livros fundamentais e auxiliares necessários à exacta contabilização das receitas e das despesas da escola;
Livros de contas correntes com as dotações orçamentais;
Registo dos duplicados das guias ou talões de todas as receitas recolhidas pela escola;
Registo de todos os pagamentos efectuados;
Registo dos duplicados das requisições de material, devidamente numerados;
Registo do movimento do material entre os diferentes serviços da escola ou serviços externos.

2. Os livros existentes na secretaria terão termos de abertura e encerramento, assinados pelo director, que rubricará todas as folhas.

Art. 287.º Ao pessoal da secretaria, e em especial ao seu chefe, compete a manutenção em dia, com a necessária ordem, dos diferentes livros e registos citados no artigo anterior, com excepção dos livros de actas e termos de exames.

Art. 288.º Na qualidade de chefe de secretaria, compete especialmente ao primeiro-official:

a) Dirigir e fiscalizar o serviço da secretaria, providenciando eficazmente para que se mantenha permanentemente actualizado;

b) Velar pela disciplina do pessoal e não permitir que entrem na secretaria pessoas estranhas ao respectivo serviço, salvo quando a sua presença se torne indispensável à execução do mesmo serviço;

c) Distribuir o expediente que não fique a seu cargo imediato pelos demais funcionários, segundo tabela aprovada pelo director, tendo em conta o disposto no artigo 290.º;

d) Submeter a despacho, devidamente informados, os assuntos que tenham de ser decididos pelo director;

e) Assinar os termos de matrícula;

f) Assinar, com despacho prévio do director, as certidões e atestados que não devam ser passados pelo professor-secretário, sendo da sua responsabilidade a exactidão do respectivo texto;

g) Proceder ao registo dos diplomas conferidos aos alunos;

h) Organizar os mapas de aproveitamento e frequência dos alunos e todos os outros elementos estatísticos que superiormente forem solicitados;

i) Organizar os processos de nomeação do pessoal não docente, quando esta se faça por intermédio da escola;

j) Elaborar mensalmente a nota das faltas de todo o pessoal que presta serviço na escola;

k) Manter devidamente actualizados os inventários global e parciais da escola;

l) Ter sob a sua guarda o selo da escola e autenticar com ele a assinatura do director, dos professores ou a sua própria, quando isso se torne necessário;

m) Prestar ao director e aos seus immediatos colaboradores, com exemplar lealdade, todas as informações que lhe sejam solicitadas.

Art. 289.º O primeiro-official é imediatamente responsável pela execução de todo o serviço da contabilidade, competindo-lhe:

a) Autenticar com a sua assinatura as guias das propinas, mensalidades e depósitos feitos pelos alunos, conservando em seu poder os respectivos duplicados;

b) Passar, em conformidade com as resoluções do conselho administrativo e com o visto do director, as guias de todas as receitas cobradas pela escola, procedendo ao correspondente registo;

c) Processar as folhas de vencimentos e as de todos os pagamentos legalmente autorizados e submetê-las ao visto do director, procedendo ao respectivo registo;

d) Organizar todos os processos de aquisição de material, submetendo-os a decisão superior;

e) Escriturar todos os livros fundamentais da contabilidade e relativos à administração dos fundos postos à disposição da escola;

f) Fornecer ao conselho administrativo todos os elementos necessários ao exercício da sua acção fiscalizadora e colaborar na organização do projecto de orçamento e da conta de gerência dos anos económicos findos.

Art. 290.º — 1. Na qualidade de tesoureiro, compete especialmente ao segundo-official:

a) Cobrar e arrecadar, mediante guias passadas pelo primeiro-official, as propinas, mensalidades e depósitos dos alunos, bem como todas as demais receitas recebidas pela escola;

b) Efectuar todos os pagamentos devidos pela escola, depois de autorizados pela forma própria e mediante a apresentação de documento correspondente;

c) Proceder diariamente ao registo, em livro adequado, do movimento da tesouraria;

d) Fornecer ao conselho administrativo todos os elementos que facilitem a sua acção fiscalizadora.

2. Na qualidade de tesoureiro, o segundo-official é obrigado a prestar perante a Direcção-Geral da Fazenda Pública a caução de 10.000\$.

3. Na falta e nos impedimentos do segundo-official tomará conta do cofre o regente que para o efeito for designado pelo conselho administrativo.

4. No desempenho das funções de tesoureiro o segundo-official está directamente subordinado ao director da escola.

Art. 291.º — 1. O terceiro-official e o dactilógrafo coadjuvarão o chefe da secretaria e o tesoureiro, segundo a distribuição de serviço que for determinada, cumprindo-lhes executar com lealdade e diligência as instruções recebidas.

2. Salvo o caso previsto no n.º 3 do artigo 290.º, cada funcionário da secretaria é substituído nos seus impedimentos pelo de categoria imediatamente inferior.

Art. 292.º Na correspondência oficial expedida pela secretaria observar-se-á o seguinte:

a) Não deve ser tratado mais do que um assunto em cada ofício ou nota de serviço, mas estes podem referir-se a vários indivíduos que se encontrem exactamente nas mesmas condições;

b) Os ofícios ou notas de serviço, sempre que se refiram a assuntos tratados noutros anteriores ou em correspondência recebida, devem mencionar ao alto o respectivo número e data;

c) As informações acerca de requerimentos ou outros documentos que sejam enviados ou devolvidos à Direcção-Geral devem ser prestadas no ofício de remessa e delas constará a citação das disposições legais aplicáveis ao assunto;

d) Todos os ofícios ou notas de serviço expedidos conterão, ao fundo, as iniciais dos funcionários que os minutaram e dactilografaram.

Art. 293.º Nas certidões e demais documentos passados pelas secretarias das escolas a citação de classificações, anos de curso, partes de disciplinas e elementos análogos será sempre feita por extenso, devendo ser ressaltadas as rasuras, emendas ou entrelinhas.

Art. 294.º Quanto a faltas, licenças e acção disciplinar, o pessoal das secretarias das escolas está sujeito ao regime fixado para os funcionários civis do Estado, devendo, porém, evitar-se a concessão de licenças gratuitas durante o período normal de matrículas.

SECÇÃO II

Provizimento do pessoal

Art. 295.º — 1. O provizimento de todos os lugares dos quadros das secretarias das escolas de regentes agrícolas é feito por contrato, inicialmente celebrado pelo período de dois anos e seguidamente, caso o funcionário obtenha boa informação de serviço, por tempo indeterminado.

2. A autorização para o primeiro provizimento nos quadros das escolas não pode recair em indivíduos com menos de 21 nem mais de 30 anos.

3. Os contratos podem ser celebrados por procuração.

Art. 296.º — 1. Os lugares de primeiro-official são providos por concurso documental, anunciado no *Diário do Governo* e aberto perante a Direcção-Geral pelo prazo de trinta dias, a que serão admitidos os segundos-officiais com, pelo menos, três anos de bom serviço prestado nas escolas de regentes agrícolas.

2. Os candidatos mencionarão no seu requerimento o *Diário do Governo* em que tenha sido publicada a classificação pelos mesmos obtida no concurso de habilitação para segundo-official e juntarão os certificados do tempo de serviço prestado e da informação no mesmo obtida.

3. Os candidatos cuja classificação no concurso a que se refere o número anterior não tenha sido publicada no *Diário do Governo* apresentarão documento comprovativo da mesma.

4. Serão excluídos os candidatos que não tenham obtido boa informação do serviço prestado.

Art. 297.º — 1. A graduação dos candidatos é feita pela Direcção-Geral pela ordem decrescente do tempo de serviço prestado na categoria de segundo-official e, em caso de igualdade, pela ordem decrescente da classificação obtida no concurso de habilitação para esta categoria, recorrendo-se, se a igualdade ainda se mantiver, ao tempo de serviço anteriormente prestado nas escolas.

2. A graduação será publicada no *Diário do Governo* e dela podem os candidatos reclamar nos oito dias subsequentes à data da publicação.

3. A Direcção-Geral compete propor ao Ministro o provizimento do candidato que a ele tiver direito, comunicando à escola e ao interessado o despacho de autorização do contrato.

Art. 298.º — 1. Se o concurso a que se referem os artigos anteriores ficar deserto, será aberto novo concurso documental, a que poderão ser admitidos, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 29.996, de 24 de Outubro de 1939, os segundos-officiais com qualquer tempo de exercício e boa informação do serviço prestado.

2. Os candidatos deste segundo concurso serão graduados somente com base na classificação obtida no concurso de habilitação para segundo-official.

Art. 299.º — 1. O provizimento dos lugares de segundo-official é feito por concurso de provas escritas, práticas e orais, anunciado no *Diário do Governo* com a conveniente antecedência, ao qual serão admitidos os terceiros-officiais com, pelo menos, três anos de bom serviço prestado nessa categoria e nas escolas de regentes agrícolas que o requirem ao director-geral dentro do prazo fixado no anúncio.

2. Os concorrentes mencionarão no requerimento a data em que tiver sido publicado no *Diário do Governo* o seu provizimento, juntando documento comprovativo da qualidade do serviço prestado.

3. Ao provizimento dos lugares de segundos-officiais são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 29.996.

Art. 300.º — 1. As provas do concurso a que se refere o artigo anterior realizam-se em local designado pela Direcção-Geral e são as seguintes:

a) Prova escrita sobre a legislação do ensino agrícola e legislação geral que lhe seja aplicável;

b) Prova prática de contabilidade;

c) Prova oral sobre legislação do ensino agrícola e legislação geral que lhe seja aplicável;

d) Prova oral de contabilidade.

2. A duração das provas designadas nas duas primeiras alíneas é de duas horas e das restantes de meia hora.

3. As provas serão prestadas perante júri constituído pelo director-geral do Ensino Técnico Profissional, que presidirá, pelo chefe da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e por um professor de ensino agrícola, designado pelo Ministro, que será o secretário.

4. Os pontos para as provas escritas e práticas são elaborados pelo júri.

Art. 301.º — 1. As provas serão classificadas por votação do júri, segundo a escala de valores de 0 a 20, sendo eliminados os candidatos a quem seja atribuída nota inferior a 10 valores numa ou mais provas e aprovados os restantes.

2. A classificação dos concorrentes aprovados será a média, aproximada às décimas, das notas atribuídas às diferentes provas.

3. A relação graduada dos candidatos aprovados será publicada no *Diário do Governo*.

4. A aprovação no concurso é válida por três anos, ficando os concorrentes com direito ao provizimento pela ordem decrescente da classificação obtida.

5. Das decisões do júri não há recurso.

Art. 302.º — 1. Para provizimento dos lugares de terceiro-official e de dactilógrafo serão abertos perante as escolas concursos de provas, anunciando-se no *Diário do Governo* o prazo, não inferior a trinta dias, durante o qual os candidatos poderão requerer a sua admissão ao director da escola.

2. A habilitação exigida aos candidatos é, para os lugares de terceiro-official, a do curso de contabilista dos institutos comerciais ou a do curso geral ou complementar de comércio ou ainda a do curso geral dos liceus, e, para os lugares de dactilógrafo, a de qualquer curso profissional de comércio ou a do 1.º ciclo dos liceus ou equivalente.

3. Os candidatos juntarão ao seu requerimento documento comprovativo de possuírem a habilitação legal, certidão de idade e a declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936.

4. Só podem ser admitidos a estes concursos candidatos do sexo masculino.

Art. 303.º — 1. As provas são, nos concursos para terceiro-official, as mencionadas no n.º 1 do artigo 300.º e a de dactilografia, e, nos concursos para dactilógrafo, as das alíneas a) e c) do mesmo número e também a de dactilografia.

2. A prova de dactilografia consta de reprodução dactilografada, no tempo máximo de meia hora, de um texto previamente ditado pelo júri que obrigue a cerca e no máximo de mil toques, ficando a disposição gráfica da prova a cargo do concorrente. Na respectiva classificação ter-se-á em conta a correcção ortográfica e devem observar-se as normas em vigor para os exames do correspondente curso prático do ensino profissional.

3. Os júris destes concursos são nomeados pelo Ministro e escolhidos de entre os professores e funcionários do ensino técnico profissional.

4. É aplicável a estes concursos o disposto no artigo 301.º

Art. 304.º — 1. Sempre que na secretaria de qualquer escola ocorra vaga de segundo, de terceiro-official ou de dactilógrafo, antes de se proceder à abertura do concurso de provas será a vaga anunciada no *Diário do Governo*.

2. Durante os quinze dias subsequentes à publicação do aviso a que se refere o número anterior podem concorrer ao lugar vago:

a) Os funcionários da mesma categoria em serviço noutras escolas de regentes agrícolas;

b) Os indivíduos aprovados há menos de três anos nos correspondentes concursos de provas.

3. Os concorrentes a que se refere a alínea a) do número anterior juntarão ao requerimento certidão de tempo e qualidade de serviço prestado na categoria; aqueles a que se refere a alínea b) mencionarão no requerimento o *Diário do Governo* em que tenha sido publicada a classificação do concurso de provas em que hajam sido aprovados, e todos apresentarão a declaração mencionada no Decreto-Lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936.

4. Serão excluídos os concorrentes cujo serviço não tenha obtido boa informação.

Art. 305.º — 1. A graduação dos candidatos será feita pela Direcção-Geral, gozando de preferência os candidatos abrangidos pela alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, pela ordem decrescente do tempo de serviço prestado, e respeitando-se, para os candidatos abrangidos pela alínea b), a ordem da classificação que tenham obtido no concurso de provas.

2. São aplicáveis a estes concursos as disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 297.º

Art. 306.º O funcionário contratado para a secretaria de qualquer escola deve tomar posse do seu lugar, com observância de todas as disposições legais aplicáveis, dentro dos quinze dias imediatos ao da publicação no *Diário do Governo* da aprovação do seu contrato, sob pena de perder o lugar, de ser exonerado de outro que exerça no Ministério da Educação Nacional e de não poder ser novamente contratado durante dois anos.

CAPÍTULO XIII

Do pessoal de serventia

Art. 307.º — 1. Além do pessoal de serventia do quadro fixado no mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 38:025, desta data, o qual compreende as categorias de fiel, guarda rural, contínuo de 1.ª classe, contínuo de 2.ª classe e servente, haverá nas escolas de regentes agrícolas os seguintes serventuários:

a) Nas oficinas:

1 mecânico de motores.
1 serralheiro.
1 carpinteiro.

b) No internato.

1 cozinheiro.
1 ajudante de cozinha.
2 criados de mesa.
Serventes.

c) Na exploração rural:

Operários rurais especializados.
Trabalhadores rurais.

2. O número de serventes a admitir para serviço no internato será fixado por despacho ministerial, sob proposta dos directores das escolas.

3. O número de operários rurais especializados e de trabalhadores rurais será o necessário para a execução do serviço das oficinas tecnológicas e da exploração agro-pecuária, dentro dos limites da correspondente verba inscrita no orçamento da escola.

Art. 308.º — 1. O pessoal do quadro a que se refere o artigo anterior será contratado mediante prévia autorização do Ministro e perceberá os vencimentos fixados na tabela n.º 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 38:025, desta data.

2. O primeiro contrato é celebrado pelo período de dois anos e pode ser renovado, mediante proposta do director, baseada na qualidade do serviço prestado, por novo período, de três anos, após o qual, se o director assim o propuser, será celebrado por tempo indeterminado.

3. Os funcionários que mudem de categoria nas escolas onde anteriormente tenham prestado, pelo menos, cinco anos de serviço serão desde logo contratados por tempo indeterminado.

Art. 309.º — 1. O provimento dos lugares de fiel e de guarda rural recairá sobre indivíduos com a habilitação suficiente, propostos pelo director da respectiva escola, ouvido o conselho administrativo.

2. O fiel será obrigado, de futuro, a apresentar ao conselho administrativo a fiança que este reputar necessária.

Art. 310.º — 1. Os contínuos de 1.ª e 2.ª classes, salvo o disposto no artigo seguinte, são escolhidos por promoção de entre os serventuários do respectivo quadro e de categoria imediatamente inferior, gozando de preferência o que tenha mais tempo de serviço na categoria.

2. Não podem ser promovidos os serventuários que não tenham bom comportamento e boa informação do serviço prestado.

Art. 311.º Os contínuos e serventes em serviço numa escola podem ser providos em vagas de igual categoria que ocorram nas demais escolas, mediante informação favorável dos directores.

Art. 312.º — 1. Só podem ser providos nos lugares de serventes indivíduos do sexo masculino que possuam a habilitação do exame da 4.ª classe de instrução primária ou equivalente e que não tenham menos de 21 nem mais de 30 anos à data do despacho que autorize o contrato.

2. Os candidatos aos lugares de serventes apresentarão nas secretarias das escolas os seus requerimentos, cumprindo aos directores prestar todas as informações que possam colher acerca das suas qualidades e idoneidade para o exercício do cargo e enviar os processos à Direcção-Geral.

Art. 313.º — 1. O pessoal de serventia não pertencente aos quadros é assalariado pelo director, que poderá suspendê-lo ou despedi-lo sempre que deixe de ser necessário ou a disciplina dos serviços o imponha.

2. O mecânico de motores, o serralheiro e o carpinteiro serão escolhidos de entre os profissionais devidamente qualificados, dando-se preferência aos que possuam a habilitação adequada das escolas industriais.

3. A remuneração do pessoal assalariado será fixada pela forma prevista na lei, tendo em conta as condições da vida local.

Art. 314.º — 1. Compete ao fiel:

a) Ter sob a sua guarda e vigilância todo o mobiliário, roupas e utensílios existentes no internato, depois de devidamente inventariados;

b) Arrecadar, sob sua responsabilidade e mediante recibos, a roupa e demais objectos dos alunos;

c) Fornecer aos alunos, mediante requisição escrita, a roupa de uso de que careçam;

d) Receber, mediante guias, todos os produtos e artigos da escola que tenham de ser armazenados e vigiar pela respectiva conservação;

e) Fornecer aos diferentes serviços escolares, mediante requisição escrita, os artigos existentes no armazém de que os primeiros necessitem;

f) Proceder diáriamente ao registo, em mapa de modelo adequado, de todo o movimento do armazém, enviando à secretaria um duplicado do mesmo mapa e apresentando os originais ao director sempre que lhe seja solicitado ou o julgue conveniente;

g) Propor as aquisições de géneros de consumo necessários com a antecedência conveniente ao abastecimento da escola;

h) Apresentar na secretaria as facturas dos géneros adquiridos que devam ser armazenados, depois de proceder à respectiva conferência e de anotar a conferência na própria factura;

i) Adquirir, com autorização superior, todos os artigos que lhe sejam requisitados e que não existam no armazém ou não sejam fornecidos por arrematação, fazendo a respectiva entrega mediante recibo;

j) Proceder às vendas a que se refere o n.º 2 do artigo 63.º;

k) Organizar e entregar na secretaria durante o mês de Dezembro o inventário de todos os géneros em armazém;

l) Executar todos os serviços inerentes à sua categoria que lhe sejam determinados pelo director ou quem suas vezes fizer;

m) Assinar diáriamente o registo de presença.

2. O fiel não pode ausentar-se da escola sem autorização superior.

3. Nas suas faltas e impedimentos o fiel será substituído por funcionário que for designado pelo director, ouvido o conselho administrativo.

Art. 315.º Aos contínuos e serventes compete especialmente:

a) Cuidar do asseio, conservação e boa disposição de todo o mobiliário, dos instrumentos, aparelhos, colecções e modelos que estiverem a seu cargo, e bem assim da limpeza das aulas e suas dependências, cumprindo-

lhes participar imediatamente qualquer dano ou extravio de que tenham conhecimento;

b) Preparar todos os utensílios necessários para o funcionamento das aulas, executando as instruções que sobre o assunto recebam dos professores;

c) Anotar na respectiva folha de presença as faltas dos professores e regentes logo que tenha passado a hora do início das aulas ou sessões;

d) Vigiar os alunos que não estejam ocupados nos trabalhos escolares, obstando a que estes sejam perturbados;

e) Manter compostura exemplar no trato com os alunos e com o restante pessoal;

f) Desempenhar o serviço exterior que superiormente lhes for designado;

g) Manter em boa ordem e asseio o fardamento que lhes for distribuído para usar em serviço;

h) Assinar o registo de presença à entrada e à saída do serviço.

Art. 316.º Compete aos guardas rurais:

a) Vigiar e policiar a propriedade rústica da escola e todas as suas dependências, tanto de dia como de noite, segundo escala estabelecida pelo director;

b) Exercer a vigilância nocturna do internato, nos termos do artigo 280.º;

c) Providenciar em todos os casos imprevistos e de força maior no sentido da eficaz defesa dos bens, da segurança e da tranquilidade da escola;

d) Informar o director ou quem suas vezes fizer de todas as ocorrências que devam ser levadas ao seu conhecimento;

e) Executar todos os serviços inerentes à sua categoria que lhes sejam determinados por quem de direito;

f) Apresentar-se ao serviço devidamente fardados e munidos do distintivo apropriado, mantendo convenientemente limpo o fardamento que para tal fim lhes for distribuído;

g) Assinar o registo de presença à entrada e à saída do serviço.

Art. 317.º — 1. Os artífices têm a seu cargo a execução do serviço das oficinas de mecânica, serralharia e carpintaria e a orientação dos alunos nos trabalhos da respectiva oficina em que devam ser iniciados, cumprindo-lhes também:

a) Executar todos os serviços compatíveis com a sua categoria que lhes sejam superiormente determinados;

b) Assinar o registo de presença sempre que compareçam ao serviço.

2. Compete especialmente ao mecânico:

a) Vigiar, afinar e reparar todos os motores e máquinas pertencentes à escola;

b) Acompanhar ou conduzir, sempre que o director o determine, o automóvel e as máquinas que saiam da escola em serviço.

Art. 318.º — 1. Compete ao pessoal da cozinha preparar e distribuir as refeições, sendo os criados de mesa responsáveis pela limpeza do refeitório, da cozinha e dos seus anexos.

2. O pessoal a que se refere o número anterior tem direito, nos dias em que preste serviço, à alimentação fornecida pela escola, da qual não pode ausentar-se sem autorização superior.

3. Nos períodos de férias em que o internato seja encerrado o pessoal da cozinha não perceberá salário.

Art. 319.º O pessoal de serventia, pertencente ou não ao quadro, afecto à exploração rural é obrigado diáriamente ao período de trabalho usual nas actividades agrícolas e o restante a oito horas, podendo, porém, o director, quando as necessidades do serviço o justifiquem, determinar para este último mais longa permanência no serviço.

Art. 320.º Os guardas rurais, o mecânico, os contínuos e os serventes têm direito à concessão de fardamento, ficando, porém, sujeitos às condições que vierem de futuro a ser fixadas quanto ao seu pagamento.

Art. 321.º O pessoal de serventia das escolas de regentes agrícolas que pertença ao quadro fica sujeito, quanto a faltas, licenças e acção disciplinar, à legislação aplicável aos funcionários civis do Estado.

CAPÍTULO XIV

Disposições transitórias

Art. 322.º — 1. Os professores regentes a que se referem os artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 38:025, desta data, podem ser nomeados professores técnicos em vaga que ocorra em qualquer escola e que não seja provida pelo concurso documental a que se refere o artigo 70.º desde que possuam a habilitação correspondente ao lugar, nos termos do n.º 2 do artigo 74.º

2. A nomeação só poderá fazer-se mediante proposta do conselho técnico da escola a que pertencer a vaga, aprovada por, pelo menos, quatro quintos dos membros do conselho com direito a voto.

Art. 323.º — 1. Continuará a ser ministrado, em período transitório, o ensino do curso de regente agrícola segundo o plano actualmente em vigor aos alunos do 5.º ano e seguintes, suprimindo-se, porém, a disciplina de Latim.

2. O período transitório terá a duração necessária para que, sem perda de ano, concluam o curso os alunos que em 1950-1951 se matriculem no 5.º ano.

Art. 324.º — 1. No ano lectivo de 1950-1951 será ministrado o ensino segundo o plano do presente regulamento nos dois primeiros anos do curso de regente agrícola.

2. Matriculam-se no 2.º ano do novo curso os alunos aprovados no actual 3.º ano.

Art. 325.º O curso complementar de habilitação para o Instituto Superior de Agronomia e Escola Superior de Medicina Veterinária, o tirocínio e a especialização dos regentes agrícolas ficam sujeitos ao regime fixado no presente regulamento a partir do ano escolar de 1950-1951.

Art. 326.º O prazo para requerer a matrícula nas escolas, a data da abertura das aulas e as condições de admissão no 1.º ano do curso de regente agrícola serão, no ano escolar de 1950-1951, determinados por despacho ministerial dentro dos cinco dias subsequentes à publicação deste diploma.

Art. 327.º Os casos emergentes da execução deste diploma e nele não previstos serão regulados por despacho ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Artur Aguedo de Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima.